



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

**Lei nº 735, de 10 de novembro de 2006**

Dispõe sobre a criação do Plano Diretor Participativo do Município dos Barreiros e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BARREIROS, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DOS BARREIROS, APROVOU e SANCIONA a seguinte lei.

**CAPÍTULO I**  
**DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO**  
**DO MUNICÍPIO DOS BARREIROS**

**DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS, DAS DIRETRIZES**  
**SEÇÃO I**  
**DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º O Plano Diretor Participativo do Município de Barreiros é o instrumento básico de política municipal territorial, para o desenvolvimento sustentável do meio ambiente urbano e rural, objetivando cumprir a premissa constitucional da garantia das funções sociais da cidade e da propriedade, estatuída nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal, na Lei nº 10.257, de 10 Julho de 2001 e inciso I do art. 172 da Lei Orgânica Municipal.

Art.2º. O Plano Diretor Participativo tem como princípio o exercício democrático da gestão política territorial, incorporando a participação dos diferentes segmentos e de entidades representativas da sociedade, na sua formulação, execução e acompanhamento de gestão.

Art. 3º. O ordenamento pleno do desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade se dará, mediante normas públicas e de interesse social em prol da coletividade, do bem estar social e do equilíbrio ambiental.

Art. 4º. O desenvolvimento e a utilização plena do potencial existente no município, seus recursos, espaços, patrimônio histórico e cultural serão considerados bens coletivos, e portanto acessíveis à todos os cidadãos, entre outros:

I - A dotação adequada de infra-estrutura urbana e rural, na área de transportes, saneamento básico, abastecimento d'água e energia elétrica para toda a população do município;

II - Garantia da prestação de serviços urbanos, em níveis básicos, a toda a população do município;

III - Conservação e recuperação do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio histórico, artístico e cultural do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

IV - Adequação das normas de urbanização às condições de desenvolvimento econômico, cultural e social do município;

V - Apropriação coletiva da valorização mobiliária decorrente dos investimentos públicos;

VI - Universalização das obrigações e direitos urbanísticos para todos os segmentos do município independentemente de seu caráter formal ou informal.

**SEÇÃO II  
DOS OBJETIVOS**

Art. 5º São objetivos gerais do Plano Diretor Participativo:

I - ordenar o crescimento e implantação de núcleos urbanos, através da distribuição adequada da população e das atividades de interesse urbano, de forma a evitar e corrigir as distorções do crescimento do município;

II - estabelecer mecanismos para atuação conjunta dos setores públicos e privados em empreendimentos de interesse público que promovam transformações urbanísticas no município, especialmente relativas a transporte coletivo, política habitacional, abastecimento d'água, tratamento de esgotos, destinação final do lixo, sistemas de educação, saúde, lazer, turismo e cultura;

III - promover a regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas pelas populações de baixa renda, onde for adequado sob o ponto de vista ambiental;

IV - estabelecer políticas setoriais para o meio ambiente, a cultura, o lazer, a educação, a saúde, a habitação, o turismo e o desenvolvimento econômico, buscando elevar o padrão de vida da população urbana, particularmente no que se refere o combate às desigualdades que atingem diferentes faixas de renda da população;

V - direcionar a utilização do sistema viário e dos serviços de transporte, com a prevalência do uso público sobre o privado;

VI - preservar e proteger o meio ambiente natural dentro do território do município, observando-se sempre o que dispuser a legislação federal, estadual e municipal, priorizando a implantação da Agenda 21 local, com ênfase, no desenvolvimento sustentável;

VII - induzir a estruturação do processo de urbanização de ocupação do solo de forma compacta e racional, aproveitando a disponibilidade e o potencial de terrenos dotados de infra-estrutura;

VIII - promover, valorizar e consolidar, dentro da concepção de município sustentável, o patrimônio cultural, consolidado nos marcos de referências, edificados ou não, de valor histórico e arquitetônico;



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

IX - promover, valorizar e consolidar, dentro da concepção de município sustentável, a qualidade ambiental dos espaços urbanos, representados pelo desenho urbano planejado, das avenidas e praças, patrimônio cultural e interação harmoniosa com o meio natural, tendo o meio ambiente como bem de uso comum do povo, estimulando a efetiva participação da população na sua defesa e preservação;

X - promover políticas públicas na área de desenvolvimento econômico sustentável, estimulando a diversificação de atividades que valorizem as potencialidades da região, notadamente no setor agrícola, visando sua diversificação;

XI - promover formas de gestão democrática estabelecendo a integração entre a administração pública e o munícipe na gestão compartilhada com responsabilidade social.

**SEÇÃO III  
DAS DIRETRIZES**

Art. 6º - Na consecução da política de desenvolvimento municipal deverão ser assegurados:

I - usos e densidade de ocupação do solo serão limitados à capacidade de absorção da infra-estrutura urbana, condições de acessibilidade e adequação às características do meio físico;

II - estrutura urbana e rural deverão ser adequadas para o desenvolvimento econômico, social e urbanístico na esfera local das atividades de indústria, serviços de comércio, habitação, lazer e turismo;

III - estabelecer, de forma democrática, a priorização de verbas orçamentárias na concretização do plano diretor participativo, notadamente no resgate do déficit de habitação, programas de urbanização de assentamentos informais, infra-estrutura, equipamentos urbanos, serviços públicos comunitários, re-qualificação do meio ambiente natural e construído;

IV - estabelecer a concessão de incentivos à produção de habitação de interesse social, inclusive, com destinação de áreas específicas para esse fim;

V - definir áreas que deverão ser objeto de tratamento especial em função de condições de fragilidade ambiental, do valor paisagístico, histórico-cultural e de interesse social, traçando diretrizes para o desenvolvimento ambiental das áreas de preservação e de proteção, incluindo-se paisagens notáveis, parques, praças e similares;

VI - favorecer a implantação de indústrias não poluentes e de alta tecnologia, atribuindo caráter específico para o Município, dentro da estratégia de desenvolvimento sustentável da indústria local.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

VII - promover a integração com outros municípios, buscando o fortalecimento e realização das políticas públicas municipais e regionais.

**CAPÍTULO II**  
**DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DO MUNICÍPIO**  
**SEÇÃO I**  
**DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA**

Art. 7º A propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências expressas neste Plano Diretor Participativo assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao desenvolvimento das atividades econômicas e a sustentabilidade do meio ambiente, submetendo-a aos interesses coletivos.

Art. 8º Para cumprir sua função social a propriedade urbana deve satisfazer, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento e utilização para atividades de interesse urbano de forma compatível com as normas urbanísticas e a capacidade de suporte da infra-estrutura, equipamentos e serviços urbanos;

II - aproveitamento e utilização compatíveis com a preservação da qualidade do meio ambiente, segurança e saúde de seus usuários e propriedades vizinhas.

Parágrafo Único - São consideradas atividades de interesse urbano aquelas inerentes às funções sociais da cidade e ao bem estar de seus habitantes, incluindo a moradia, a produção e o comércio de bens, a prestação de serviços, inclusive os serviços religiosos, a circulação, a preservação do patrimônio cultural, histórico, ambiental e paisagístico, e a preservação dos recursos necessários à vida urbana, tais como mananciais e áreas arborizadas.

**SEÇÃO II**  
**DAS FUNÇÕES SOCIAIS DO MUNICÍPIO**

Art. 9º O município cumpre sua função social quando atende às exigências expressas neste Plano Diretor Participativo assegurando:

- I - condições dignas de moradia;
- II - condições adequadas para as atividades sócio-econômicas;
- III - participação de seus moradores através de modelos democráticos de gestão;
- IV - meio ambiente saudável através de sua preservação, proteção e recuperação;
- V - preservação da memória histórica, cultural e paisagística;
- VI - mobilidade, trânsito e transporte prevalente do público sobre o privado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**

VII – infra-estrutura contemplando no mínimo, saneamento, abastecimentos d'água e energia elétrica ;

VIII – Definir políticas de promoção social nas áreas de trabalho e renda, artes, esporte, turismo e lazer, educação e saúde.

**CAPÍTULO III**  
**DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO DIRETOR**

Art. 10. Este Plano Diretor terá como partes constituintes:

I - o ordenamento da Dinâmica de Ocupação do Território, incluindo o Macrozoneamento e as diretrizes para a definição dos usos e parcelamentos do solo e para os parâmetros das edificações;

II - as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, incluindo a preservação e recuperação ambiental e o plano de saneamento ambiental;

III - as diretrizes para a política territorial que promova o desenvolvimento econômico, a oferta de oportunidades de trabalho e a promoção social;

IV - as diretrizes para Política Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural, Paisagístico, Arqueológico e Documental;

V - as diretrizes da Política Habitacional do Município, incluindo as bases para implantação dos Planos de Regularização Fundiária e de Produção de Habitação de Interesse Social;

VI - as diretrizes para o desenvolvimento sustentável do Meio Rural;

VII - as diretrizes para Política de Trânsito, Transporte e Mobilidade do Município; e

VIII - o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial.

**CAPÍTULO IV**  
**DA DINÂMICA DE OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO**

**SEÇÃO I**  
**DO MACROZONEAMENTO**

Art. 11. Para o ordenamento do uso do território fica estabelecido o macrozoneamento do Município em unidades de planejamento que expressam as características, o potencial e a destinação de suas diferentes regiões. Ficam estabelecidas a Macrozona Urbana e a Macrozona Rural, que se subdividem em Zonas, Áreas, Eixos, Faixas e Setores, que, para efeito desta Lei, são definidas como:



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

I - Zonas: Divisão da Macrozona Urbana com diretrizes e parâmetros de controle do uso e ocupação do solo;

II - Áreas: Divisão da Macrozona Rural com diretrizes e parâmetros de controle do uso e ocupação do solo;

III - Eixos: vias e seus lotes lindeiros destinados a usos predominantemente não residenciais que terão padrões urbanísticos compatíveis com a intensidade de uso;

IV - Faixas: Áreas "*non aedificandi*", localizadas a partir do eixo das rodovias, ferrovias, estradas vicinais e linhas de transmissão, destinadas à sua segurança, ampliação e execução de serviços de manutenção e conservação;

V - Setores: divisão de Zona , com fins específicos

Art.12. São diretrizes das macrozonas:

I - a busca do equilíbrio entre as atividades urbanas e rurais;

II - o desenvolvimento sustentável.

Art. 13. O território do Município de Barreiros está dividido na forma do art. 11. supra dessa lei, de acordo com os critérios a seguir discriminados e devidamente delimitados nos Anexo 1 e 3.

**SEÇÃO II**  
**DA MACROZONA RURAL**

Art. 14. A macrozona rural é destinada a atividades econômicas não urbanas – agricultura, pecuária, extrativismo, recreação, sistemas agroflorestais e congêneres. Nela não são permitidos loteamentos, porém, cabendo ao Município o atendimento básico de coleta de lixo, saúde e educação.

Parágrafo Único . Os estabelecimentos isolados que não constituem uso rural e que não são adequados a áreas densamente povoadas como cemitérios, usinas de tratamento de lixo, dentre outros, serão permitidos em área rural e sujeitos a disciplinamento e controle pela Prefeitura e pelo órgão ambiental competente.

Art. 15. A macrozona rural encontra-se dividida da forma seguinte e de acordo com o Anexo 01, mapa 01/04, onde se encontram devidamente identificadas:

- a) Área de Interesse Econômico para Atividades Agrícolas e Industriais (AIE)
- b) Área de Preservação Permanente (APP)
- c) Área de Reserva Legal (ARL)
- d) Aglomerado Urbano Pré-existente (AUP)
- e) Faixa de Domínio de Rodovias (FDR)
- f) Faixa de Domínio da Linha Férrea (FDF)
- g) Faixa de Domínio de Estradas (FDE)



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

- h) Faixa de Servidão (FS)
- i) Área de Restrição à Ocupação (ARO)
- j) Área Especial de Patrimônio Histórico (AEPH)

Art. 16. Área de Interesse Econômico para atividades agrícolas e industriais (AIE) - Compreende as áreas onde predominam atividades agropecuárias e de extrativismo, para as quais serão realizados mapeamentos de identificação e delimitação para a implantação de normas de parcelamento e ocupação respeitadas as determinações constantes da Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 17. A Área de Preservação Permanente (APP) é a área coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, cujos parâmetros encontram-se definidos na Lei Federal nº 4771, de 15 de Setembro de 1965, na Medida Provisória 2166-67/01 e nas Resoluções do CONAMA Nº 302 e 303, de 20 de março de 2002.

Parágrafo Único – As áreas identificadas como de Preservação Permanente, estão indicadas no Anexo 2, da presente lei.

Art. 18. A Área de Reserva Legal é aquela localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, e corresponde a, no mínimo, 20 % (vinte por cento) da propriedade rural, não podendo ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos em regulamentos, conforme definidas na Lei Federal nº 4771, de 15 de Setembro de 1965, na Medida Provisória 2166-67/01 e nas Resoluções do CONAMA Nº 302 e 303, de 20 de março de 2002.

§ 1º - A Área de Reserva Legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas na legislação vigente.

§ 2º - O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, da Lei Federal nº 4771, de 15 de Setembro de 1965, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma micro-bacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º. A localização da Área de Reserva Legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 4º. O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo.

Art. 19. O Aglomerado Urbano Pré-existente (AUP), área composta por adensamento de características urbanas, localizado em área rural. Compreende as áreas urbanas do distrito de Carimã e demais Núcleos Urbanos Existentes.

Art. 20. A Faixa de Domínio de Ferrovias (FDF), compreende as áreas não edificantes de 15 metros de largura de cada lado a partir do eixo das linhas férreas, visando a inibir a ocupação nas margens das ferrovias.

Art. 21. A Faixa de Domínio de Rodovias (FDR), corresponde às áreas não edificantes de 40 metros de largura de cada lado a partir do eixo das rodovias federais e de 35 metros de largura de cada lado a partir do eixo das rodovias estaduais, visando à segurança e possibilidade de ampliação e/ou alargamento da estrutura viária existente.

Art. 22. A Faixa de Domínio de Estradas (FDE), compreende as áreas não edificantes de 15 metros de largura do eixo das estradas vicinais, visando à segurança e possibilidade de ampliação e/ou alargamento da estrutura viária existente.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Art.23. A Faixa de Servidão (FS), compreende às áreas de servidão das linhas de transmissão e dutos, constituindo-se em áreas de restrição relativa quanto ao uso e ocupação do solo, face as razões de segurança e o destino de uso que lhe é dado.

Art. 24. Área de Restrição de Ocupação (ARO), compreende as áreas de restrição absoluta quanto ao uso e ocupação do solo. Enquadram-se neste conceito as áreas em torno de lixões, com 800 metros de raio e os matadouros com 500 metros de raio.

Art. 25. A Área Especial de Patrimônio Histórico (AEPH), corresponde às áreas de valor histórico, arquitetônico ou cultural passíveis de tombamento e de exploração pela atividade turística, podendo contribuir para o crescimento sócio-econômico do município, assim identificadas:

I – Engenho Bombarda

II – Engenho Carassu

III – Engenho Carimã

**SEÇÃO III**  
**DA MACROZONA URBANA**

Art. 26. A Macrozona Urbana compreende áreas ocupadas e áreas de expansão urbana, onde a Prefeitura e suas concessionárias operam e devem implantar seus serviços fundamentais, necessários às atividades urbanas, como construção e manutenção de vias e praças públicas, coleta de lixo, distribuição d'água, coleta de esgoto, dentre outros.

§ 1º. O perímetro da área urbana é definido considerando a possibilidade atual e de médio prazo para dotação de infra-estrutura pela Prefeitura e suas concessionárias. Nesta área, são permitidas, de acordo com a divisão territorial, atividades de habitação, de comércio, de serviços públicos e privados, de indústrias, de recreação e de lazer.

§ 2º. O perímetro da macrozona urbana do município de Barreiros, seguirá os limites das zonas urbanas com a macrozona rural, deverá ser descrito e revisto das coordenadas georeferenciadas, a partir da entrega do mapa georeferenciado pelo ITEP- Associação Instituto Tecnológico de Pernambuco.

Art. 27. A macrozona urbana é dividida da seguinte forma, e de acordo com o, Anexo 04, mapa 03/04, onde se encontram devidamente identificadas:

I - Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPA)

a) Setor de Ocupação Restrita (SOR)

II - Zona Especial de Centro (ZEC)



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

III - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)

IV - Zona de Urbanização Preferencial,

a) Zona de Urbanização Preferencial 1 (ZUP 1)

b) Zona de Urbanização Preferencial 2 (ZUP 2)

c) Zona de Urbanização Preferencial 3 (ZUP 3)

V - Zona de Interesse Histórico Cultural (ZIHC)

a) Imóvel Especial de Preservação (IEP)

VI - Zona de Expansão Urbana (ZEU)

VII - Zona de Urbanização Restrita (ZUR)

VIII - Zona de interesse Estratégico (ZIE):

a) Zona de Interesse Estratégico1 (ZIE 1)

b) Zona de Interesse Estratégico 2 (ZIE 2)

IX - Eixo de Comércio e Serviço (ECS):

a) Eixo de Comércio e Serviço (ECS2)

b) Eixo de Comércio e Serviço (ECS2)

X - Faixa de Domínio de Rodovias (FDR)

XI - Faixa de Domínio da Ferrovia

Art. 28. Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPA), têm a finalidade de proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e objetivando a proteção de sistemas ambientais frágeis. Têm por finalidade, também, salvaguardar áreas que oferecem potencial para atividades recreativas da população, podendo ser objeto de reflorestamentos e projetos paisagísticos. Localiza-se às margens do Rio Una, e está delimitada por uma distância de 50m da margem e áreas críticas de morro com declividade acima de 30% (trinta por cento).

I - Setor de Ocupação Restrita (SOR), compreende o trecho da ZEPA situado nas áreas urbanas já consolidadas, ocupadas por edificações com tipologia de palafita ou pilares de concreto que estão localizadas nas margens do Rio Una, principalmente na área central da



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

cidade. Nessa área existem edificações consolidadas, de uso habitacional, de comércio e de serviços.

Parágrafo único. Recomenda-se o remanejamento de edificações localizadas às margens do rio Una. Antes da ação de remoção, torna-se importante garantir a relocação e também a limitação imediata de reformas com acréscimo, elevação de gabarito superior e/ou inferior, induzindo desta forma a garantia da visibilidade do rio para a população em geral e recuperação da mata ciliar.

Art. 29. Zona Especial de Centro (ZEC), compreende a área urbana onde se iniciou a ocupação da cidade e concentra a maior parte do comércio e dos serviços, dos equipamentos coletivos e das edificações de valor histórico-arquitetônico. Esta área apresenta as melhores condições de infra-estrutura urbana da cidade e já se encontra bastante consolidada e adensada, inclusive com edificações de até 2 pavimentos, interferindo na paisagem do núcleo original da sede. Nesta área não há oferta de espaços públicos de lazer.

Art. 30. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), compreende as ocupações, os parcelamentos não regulares e/ou invasões, caracterizados pela falta de infra-estrutura, para as quais serão promovidas ações de regularização jurídica da posse da terra e de integração à estrutura urbana mediante a urbanização, com implantação de infra-estrutura de saneamento e de programas de melhoria do padrão e qualidade de habitação. Essa Zona abrange a área denominada de Tibiri e Sta. Gorete, tendo espaço para novas ocupações.

Art. 31. A Zona de Urbanização Preferencial (ZUP) compreende as áreas que possibilitam alto, médio e baixo potencial construtivo compatível com suas condições geomorfológicas, de infra-estrutura e paisagísticas, estando dividida nas seguintes zonas:

I. Zona de Urbanização Preferencial 1 (ZUP 1), são áreas com uso predominantemente habitacional unifamiliar, que possibilitam alto potencial construtivo compatível com suas condições geomorfológicas, de infra-estrutura e paisagísticas. Abrange a área em torno do conjunto existente na Rua Carrapicho;

II. Zona de Urbanização Preferencial 2 (ZUP 2), são áreas com uso predominantemente habitacional unifamiliar, que possibilitam médio potencial construtivo compatível com suas condições geomorfológicas, de infra-estrutura e paisagísticas;

III. Zona de Urbanização Preferencial 3 (ZUP 3), são áreas com uso predominantemente habitacional unifamiliar, que possibilitam baixo potencial construtivo compatível com suas condições geomorfológicas, de infra-estrutura e paisagísticas.

Art.32. As Zona de Interesse Histórico Cultural (ZIHC), têm como finalidade proteger áreas e bens que encerram valores culturais reconhecidos, tangíveis e intangíveis. Compreende o casario da Usina Central Barreiros e suas vilas operárias.

I - Imóvel Especial de Preservação (IEP), imóvel de valor histórico, arquitetônico e/ou cultural, de características relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

de conservação e limites definidos, e conseqüentemente passíveis de tombamento e de exploração para atividade turística, podendo contribuir para o crescimento sócio-econômico do município, compreendendo os seguintes imóveis: Igrejas Matriz de São Miguel e São José, Capela Nossa Senhora do Rosário, Estação Ferroviária de Baeté, Matadouro Público, Casarões do Eng. Bombarda e do Chalé, Antigo Hospital Municipal e Ruínas da Igreja de São Gonçalo e outros.

Art. 33. A Zona de expansão Urbana (ZEU) é caracterizada pela capacidade de absorção da futura expansão urbana, dentro do horizonte de validade do Plano Diretor. Compreende os locais já parcelados sob a forma de pagamento de dívida trabalhista, situadas em áreas adjacentes aos núcleos urbanos e está dividida em Lotes com até 300 (trezentos) metros quadrados e Lotes com mais de 300 (trezentos).

Art. 34. A Zona de Urbanização Restrita (ZUR), área destinada a uso habitacional uni familiar, de baixa densidade, compreendendo os locais com parâmetros mais rígidos entre as áreas urbanas consolidadas e o perímetro urbano.

Art.35. As Zonas de Interesse Estratégico (ZIE) são áreas que, pela sua localização, extensão e continuidade territorial assumem importância estratégica para o desenvolvimento urbano e paisagístico do município.

I - Zona de Interesse Estratégico1 (ZIE 1), área localizada às margens do rio Uma, com grande potencial para desenvolvimento de atividades econômicas, sociais e culturais. Devido ao caráter ambiental e espacial observado nesta área, e considerando-se a situação legal da propriedade, recomenda-se o desenvolvimento de plano específico com aplicação do instrumento: Do parcelamento, edificação e utilização compulsória.

II - Zona de Interesse Estratégico 2 (ZIE 2), área localizada às margens do rio Una, sujeita a alagamento, possibilita potencial para atividades de lazer e esportes. Devido ao caráter ambiental observado nestas áreas, e considerando-se a situação legal da propriedade, recomenda-se o desenvolvimento de plano específico com aplicação do instrumento: Do parcelamento, edificação e utilização compulsória.

Art. 36. Eixo de Comércio e Serviço – São eixos que pela sua localização, extensão e configuração, assumem importância na oferta de comércio e serviços.

I - Eixo de Comércio e Serviço 1 (ECS1), corresponde aos lotes lindeiros da PE-60, trecho próximo do acesso principal ao centro da cidade. Possibilita expansão e fortalecimento de atividades de comércio e serviços para atendimento à demanda local e regional.

II - Eixo de Comércio e Serviço (ECS2), corresponde ao principal corredor viário de acesso ao centro da cidade, compreendendo a Av. Maria Amália Bezerra de Melo. Possibilita expansão e fortalecimento de atividades de comércio e serviços para atendimento à demanda local e regional.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 37. A Faixa de Domínio de Rodovias (FDR), corresponde às áreas não edificantes de 40 metros de largura de cada lado a partir do eixo das rodovias federais e de 35 metros de largura de cada lado a partir do eixo das rodovias estaduais, visando à segurança e possibilidade de ampliação e/ou alargamento da estrutura viária existente.

Art. 38. A Faixa de Domínio de Ferrovias (FDF), compreende as áreas não edificantes de 15 metros de largura de cada lado a partir do eixo das linhas férreas, visando a inibir a ocupação nas margens das ferrovias.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DIRETRIZES DE USO E PARCELAMENTO DO SOLO E EDIFICAÇÕES**

**SEÇÃO I**  
**DO USO E PARCELAMENTO DO SOLO**

Art. 39. A lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, normatizará a produção e a organização do espaço do Município, obedecendo a Legislação Federal e Estadual aplicável à espécie e normas complementares emanadas desta lei, conforme as seguintes diretrizes:

I - estabelecimento de normas simplificadas, de modo a torná-las acessíveis à compreensão e aplicação dos cidadãos;

II - normatização de acordo com o Macrozoneamento disposto nesta lei;

III - consagração do uso misto entre residências e demais atividades, como característica básica da cidade;

IV - estabelecimento de índices urbanísticos de ocupação por zona ou sub-zona urbana, considerando suas características sócio-econômicas e morfológicas;

V - estabelecimento de critérios diferenciados para a ocupação de áreas de habitação de baixa renda.

VI - fica estabelecida no município de Barreiros, a seguinte classificação de uso do solo:

- a) uso residencial;
- b) uso não residencial;
- c) uso misto.

Parágrafo Único - A lei referenciada no caput do artigo, será objeto de lei complementar.

Art. 40. Serão considerados usos ou ocupações desconformes, àqueles que tenham sido implantados antes da vigência desta Lei e estejam em desacordo com ela, mas que possam ser tolerados em certas circunstâncias e limites.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 49- Os projetos de loteamentos na ZEU – Zona de Expansão Urbana – deverão destinar uma área mínima para uso público equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da área total da gleba a ser parcelada, observando-se:

I - 10% (dez por cento), no mínimo, para implantação de Equipamentos Públicos;

II - 10% (vinte e cinco por cento), no mínimo, para Áreas Verdes;

III - 15% (quinze por cento), no mínimo, para implantação do Sistema Viário.

§ 1º - As áreas destinadas a equipamentos públicos deverão possuir mais de metade de sua superfície com declividade de até 15% e a parcela restante não poderá exceder a declividade de 30%.

§ 2º - O Sistema Viário deverá obedecer à declividade longitudinal mínima de 0,25% e máxima de 17%, largura mínima da via de 12,00 metros, incluindo passeios com largura mínima de 2,00 m, excetuando-se a largura mínima das vias situadas em ZEIS, em processo de regularização, objeto de análise especial;

Art. 50- Quanto à testada das quadras fica estabelecido que:

I - Não deverá ser superior a 250,00 m (duzentos e cinquenta metros) e a profundidade não deverá ultrapassar 100,00 m (cem metros);

II - No Setor de Proteção Ambiental – SPA – a testada e a profundidade das quadras não deverão ser superiores a 500,00 m (quinhentos metros).

Art. 51- O dimensionamento dos lotes deverá obedecer aos padrões de parcelamento estabelecidos no Zoneamento, observando-se ainda que:

I – Nenhum lote poderá ter testada inferior a 10,00 m (dez metros);

II – Nos casos de regularização de parcelamentos anteriores a esta Lei, desde que devidamente comprovados, bem como nas ZEIS, será tolerada a testada mínima de 5,00 m (cinco metros);

III – Nos lotes situados em esquinas de logradouros, a testada do lote deverá ser acrescida de uma dimensão igual ou maior ao afastamento lateral mínimo, obrigatório, estabelecido para cada zona.

**SEÇÃO II**  
**DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**  
**PARA APROVAÇÃO DE PARCELAMENTO**

Art. 52. O processo de aprovação dos Projetos de Parcelamento obedecerá aos seguintes procedimentos administrativos:

Rua Ayres Belo, 136, Centro, Barreiros PE – CEP 55560-000  
CNPJ sob o nº 10.110.989/0001-40



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 45. O Parcelamento do Solo e edificações no Município será regido pelas legislações Federal e Estadual pertinentes e normas complementares emanadas desta Lei e constantes do , Anexo 4, e está constituído das seguintes formas:

I - Loteamento: Subdivisão de gleba em unidades autônomas, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento e/ou ampliação das vias existentes;

II - Desmembramento: Subdivisão de gleba em unidades autônomas, com aproveitamento do Sistema Viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

III - Remembramento: Unificação de duas ou mais unidades imobiliárias autônomas.

IV - Lote mínimo: são dimensões mínimas permitidas para o lote urbano.

V - Gabarito: é a quantidade de lajes de piso de uma edificação contadas a partir do solo natural até o último pavimento, excetuada a laje de piso da casa de máquinas, que é definida por Zona.

VI - Taxa de solo natural (TSN): TSN é o percentual mínimo da área do terreno a ser mantida nas suas condições naturais, tratada com vegetação e variável por Zona.

VII- Afastamentos: Os Afastamentos representam as distâncias que devem ser observadas entre a edificação e as linhas divisórias do terreno, constituindo-se em afastamentos frontal, lateral e de fundos.

Art. 46. Os parcelamentos ilegais e/ou irregulares existentes, anteriores a esta Lei e que não atendam aos requisitos desta, serão objeto de análise especial.

Art. 47. Só poderão ser parceladas as Glebas alagáveis ou aquelas cuja totalidade da superfície apresente declividade superior a 30% (trinta por cento), desde que:

§ 1º - As glebas alagáveis tenham executadas as obras necessárias a sua correção, devidamente licenciadas pelos órgãos responsáveis pelo controle ambiental.

§ 2º - As Glebas com declividade superior a 30% (trinta por cento) obedeçam as dimensões do módulo mínimo do INCRA, igual a 20.000,00 m<sup>2</sup> ou 2,0 ha

Art. 48- Nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), para fins de regularização fundiária, recuperação ou urbanização de assentamentos habitacionais populares, definidos pela Prefeitura, o parcelamento do solo obedecerá a índices urbanísticos estabelecidos mediante o plano urbanístico específico de cada ZEIS.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

§ 1º - O uso e/ou ocupação desconformes poderão ser tolerados, desde que sua localização e existência estejam regulares perante o Órgão Municipal até a data da publicação desta Lei, e atendam às normas ambientais, sanitárias e de segurança.

§ 2º - Nas edificações desconformes, serão admitidas apenas reformas essenciais que atendam as normas ambientais, sanitárias e de segurança.

Art. 41. Os usos que segundo a natureza, porte e grau de incomodo estiverem incompatíveis com o uso residencial, deverão se adequar aos critérios estabelecidos nesta lei e seus regulamentos.

Parágrafo único - ficam também sujeitos as condições especiais, os empreendimentos de impacto.

Art. 42. São considerados empreendimentos de impacto aqueles que, potencial ou comprovadamente, demandem infra-estrutura e oferta de serviços públicos superiores aos existentes e que, potencial ou comprovadamente, possam alterar as características morfológicas, tipológicas ou ambientais da área onde se pretende implantá-los.

Art. 43. Consideram-se usos incômodos as seguintes atividades:

I - que atraem alto número de veículos automotores;

II - que comprometem a eficiência do tráfego, em especial na rede principal do sistema viário do Plano Diretor Participativo;

III - geradoras de efluentes poluidores ou incômodos;

IV - geradoras de ruídos em desacordo com a legislação pertinente;

V - que envolvam riscos de segurança, tais como manuseio e estocagem de produtos tóxicos, inflamáveis ou venenosos;

VI - que envolvam exigências sanitárias especiais.

Art. 44. As atividades que apresentem usos incômodos, ficam sujeitas a condições especiais para sua instalação, observados o uso e a ocupação já existente no local e deverão, obrigatoriamente, adotar medidas que as tornem compatíveis com o uso estabelecido no entorno, atendidas as exigências da legislação pertinente.

**CAPÍTULO VI**  
**PARCELAMENTO DO SOLO**

**SEÇÃO I**  
**DAS NORMAS TÉCNICAS**



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

I – Licença Prévia do órgão de controle ambiental;

II – Consulta prévia à Prefeitura, através de requerimento;

Art. 53. Antes da elaboração dos projetos de parcelamento, cabe ao interessado solicitar à Prefeitura a expedição das iretrizes pertinentes, apresentando os seguintes documentos:

I– Requerimento ao órgão competente da Administração Municipal;

II– Planta do imóvel em 02 vias preferencialmente nas escalas 1:1000, ou 1:5000, assinada por profissional habilitado, e mais as seguintes informações:

- a) Orientação da gleba, sua localização e situação completa;
- b) Limites e divisas dos imóveis perfeitamente definidos;
- c) Outras indicações que possam interessar à orientação geral do parcelamento.

Art. 54. Para a aprovação do parcelamento pelo Órgão competente da Prefeitura, o requerente submeterá à aprovação municipal o Projeto de Arruamento e de Infra-estrutura que deverá conter as seguintes especificações:

I – Planta do imóvel em meio digital e em 06 (seis) vias em meio analógico, preferencialmente nas escalas 1:1000 ou 1:500, assinadas pelo profissional habilitado, constando as seguintes informações:

- a) Planta do traçado do polígono referente aos limites da propriedade com as dimensões lineares e angulares, imóveis confrontantes e rumos magnéticos;
- b) Indicação dos confrontantes, arruamentos e loteamentos contíguos;
- c) Localização dos cursos d'água, construções existentes e serviços de utilidade pública existentes;
- d) Indicação de áreas alagadiças ou sujeitas a inundações;
- e) Indicação de curva de nível a cada 2,00 m (dois metros) e cotas altimétricas previstas nas interseções das vias projetadas;
- f) Localização de áreas verdes e árvores existentes;
- g) Uso predominante a que o parcelamento se destina;
- h) Memorial Descritivo com limites e confrontações nas duas situações (atual e proposta), nos casos de desmembramento e remembramento;

II - Outras indicações que possam interessar à orientação geral do parcelamento.

III – Sistema de vias, espaço aberto para recreação e áreas destinadas a equipamentos públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

IV – Dimensões lineares e angulares do projeto com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

V – Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VI – Indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais e do projeto de iluminação pública;

VII – Perfis longitudinais dos eixos de todas as vias e praças projetadas em escala adequada com a indicação dos pontos de interseção das vias, com inclinação das rampas previstas e do perfil natural do terreno;

VIII - Perfis transversais das vias de circulação em escala adequada;

IX – Indicação das servidões e restrições especiais;

X – Quadro de áreas com números absolutos e percentuais referentes a:

- a) Área total da gleba em hectares;
- b) Área das quadras a lotear;
- c) Áreas verdes de uso público;
- d) Área dos equipamentos comunitários;
- e) Áreas para comércio e serviços, se houver;
- f) Áreas das vias de circulação;
- g) Áreas das faixas de domínio, se houver;
- h) Área de terreno remanescente, se houver.

XI- Projetos de Terraplenagem, Abastecimento D'água, definição de concepção de esgotamento sanitário expedida pelo (CPRH) e Energia Elétrica e Iluminação Pública.

Parágrafo Único - Deverão ser anexados ao Projeto de Loteamento, os seguintes documentos relativos ao imóvel:

I – Título de propriedade do imóvel;

II – Certidão de Ônus Reais;

III – Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Municipal.

IV – Minuta da Escritura Pública de Doação, ao município, de todas as áreas destinadas a equipamentos públicos contidos no Memorial Descritivo;

V – Em áreas tidas como estratégicas a Prefeitura poderá exigir o projeto de pavimentação das vias;



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

VI – Laudo técnico da concessionária de abastecimento d'água e esgotamento sanitário atestando a capacidade de atender ao parcelamento proposto;

VII - Laudo técnico da concessionária de energia elétrica atestando a capacidade de atender ao parcelamento proposto;

Art. 55 – O loteador se obriga a transferir para o patrimônio do Município, mediante Escritura Pública de Doação no ato do recebimento da autorização para a implantação do loteamento, todas as áreas destinadas a Equipamentos Públicos, as áreas verdes e sistema viário, contidos no Memorial Descritivo.

Parágrafo Único - A Prefeitura somente receberá, para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, os logradouros públicos e as áreas destinadas a equipamentos públicos, que se encontrem nas condições previstas nesta Lei.

Art. 56 – O interessado deverá caucionar como garantia das obras de abertura de vias, pavimentação (quando for o caso), eletrificação, terraplenagem e drenagem, mediante escritura pública, uma área da gleba a ser loteada, cujo valor, seja igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do custo dos serviços a serem executados, ou outra garantia real;

§ 1º - O Termo de Caução deverá ser averbado no Cartório de Registro de Imóveis;

§ 2º -As obras a serem executadas pelo loteador terão prazo de 2 (dois) anos para a sua conclusão.

Art. 57 – Expirado o prazo para conclusão das obras exigidas, caso as mesmas não tenham sido realizadas, a Prefeitura promoverá ação competente para adjudicar ao seu patrimônio a área caucionada, que passará a constituir um bem dominial do Município, com o objetivo de garantir a execução das obras.

§ 1º - Antes de expirado o prazo, o interessado poderá solicitar junto à Prefeitura um pedido de prorrogação do mesmo que não poderá exceder a 01 (um) ano;

§ 2º - Caso o loteador não cumpra a realização das obras, cabe à Prefeitura a execução das mesmas em prazo não superior a 01 (um) ano, contado da data de adjudicação da caução ao seu patrimônio.

Art. 58 – Na conclusão de todas as obras e serviços exigidos pela Prefeitura, e após a devida inspeção final, o interessado solicitará, através de requerimento, a liberação da área caucionada.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser acompanhado de uma planta do projeto de arreamento, retificada, tal como executado, que será considerada oficial, para todos os efeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 59 – O pedido de aprovação final para Loteamento após a conclusão das obras de implantação do mesmo, deverá ser acompanhado de planta em meio digital e em 6 (seis) vias em meio analógico, na escala 1:1000 ou 1:500, contendo as assinaturas do proprietário e do profissional responsável, discriminando:

I – Indicação dos limites da propriedade;

II – Subdivisão das quadras em lotes e áreas destinadas a equipamentos comunitários, com as respectivas dimensões e numeração;

III – Dimensões lineares e angulares do projeto e áreas de todos os lotes e terrenos destinados a finalidades específicas;

IV – Apresentação do quadro de áreas contendo a indicação em valores absolutos e percentuais de:

- a) Área total da gleba;
- b) Área destinada a lotes;
- c) Área de circulação;
- d) Área destinada a equipamentos públicos;
- e) Áreas verdes;
- f) Áreas remanescentes, se houver.

V – Indicação das condições urbanísticas do Loteamento;

VI – Memorial Descritivo do Loteamento contendo:

- a) Caracterização do imóvel a ser loteado com dados referentes à denominação da propriedade, localização, dimensões, confrontações;
- b) Nome do loteador e nome do responsável técnico;
- c) Título de Propriedade do imóvel, Registro e Certidão de Propriedade e Ônus Reais;
- d) Denominação do Loteamento;
- e) Descrição da área dos lotes e das áreas de equipamentos públicos que passarão para domínio do Município;
- f) Listagem dos equipamentos urbanos e comunitários e dos serviços públicos já existentes na gleba e adjacências.

**SEÇÃO III**  
**DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS EM CONDOMÍNIOS**

Art. 60 – Os conjuntos residenciais em condomínio caracterizam-se pela construção de unidades habitacionais autônomas de até dois pavimentos, com ou sem parcelamento do solo em lotes individualizados, com circulação interna própria e podendo ter uma ligação ao sistema viário público para cada 50,00 m de testada, cabendo a cada unidade uma fração exclusivamente privada, doravante denominada de módulo que, juntamente com as parcelas



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

de áreas comuns, integram uma fração ideal do terreno, satisfazendo as seguintes exigências:

I – Destinar 25% da gleba para a implantação de edificações, cuja ocupação, incluindo todas as áreas impermeabilizadas, não poderá exceder a 35% da área da Gleba, estando neste percentual já incluído: equipamento de lazer, pavimentação de vias e outros espaços;

II – Prever áreas para circulação, estacionamento e guarda de veículos no interior do conjunto;

III – Prever áreas para o confinamento temporário do lixo gerado, devidamente acondicionado e de fácil acesso para a coleta pública;

IV – Preservar, internamente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, do total da gleba para área verde comum, de forma concentrada ou descontínua a qual constará de registro específico em cartório, cabendo à administração do empreendimento a responsabilidade pela manutenção e conservação da mesma;

V – Destinar, o mínimo de 10% (dez por cento) da cota de espaço descoberto de Solo Virgem, com declividade máxima de 15% (quinze por cento) para área de recreação e lazer;

VI – Os limites externos, respeitadas as faixas de domínios das vias regionais, poderão ser vedados por muros de até 1,00 m (um metro) de altura e complementados com cerca viva, não se admitindo a construção de muros divisórios internos;

VII – Reservar áreas verdes de uso comum e/ou destinadas a equipamentos comunitários, que deverão ter 50% (cinquenta por cento) de sua área total concentrada, podendo ser descontínuas, desde que tenham área mínima de 1.500,00 m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados);

VIII – Assegurar sob a responsabilidade da Administração do Empreendimento a provisão e manutenção da infra-estrutura, dos espaços comuns e serviços internos relativos à coleta de lixo porta-a-porta, esgotamento sanitário, abastecimento d'água, rede de drenagem, contenção de taludes, pavimentação, iluminação interna, estacionamentos, guarda de veículos, carga e descarga e segurança;

IX - Deverá estar compatibilizado com o sistema viário municipal ou rodovias estaduais e federais existentes ou projetadas.

X - No instrumento legal de venda dos Conjuntos Residências em CONDOMÍNIOS deverá estar contido, de forma perfeitamente definida, o padrão construtivo das unidades habitacionais autônomas e das áreas comuns.

XI - O modelo da convenção do condomínio deverá fazer parte integrante do instrumento legal da venda das unidades autônomas



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 61 – Os Conjuntos Residenciais em Condomínio situados na ZUP (Zona de Urbanização Restrita) deverão satisfazer às seguintes exigências:

I – Possuir gleba mínima de 5.000,00 m<sup>2</sup> (Cinco mil metros quadrados) e gleba máxima de 62.500,00 m<sup>2</sup> (sessenta dois mil e quinhentos metros quadrados), devendo ser reservada taxa de solo natural correspondente a 60% (sessenta por cento) desta gleba;

II – O terreno deverá apresentar testada máxima de 250,00 m (duzentos e cinquenta metros) e mínima de 50,00 m (cinquenta metros);

III – Nas glebas com área mínima de 5.000,00 m<sup>2</sup>, somente poderão ser construídas até 10 (dez) unidades habitacionais;

IV – Nas glebas com área superior a 5.000,00 m<sup>2</sup>, a cada 1.000,00 m<sup>2</sup> excedentes, o empreendedor poderá dispor de mais uma unidade habitacional, não podendo ultrapassar o máximo de 90 (noventa) unidades por condomínio;

V – Manter afastamento mínimo do perímetro da área do condomínio para qualquer construção = 10,00 m (dez metros);

VI – Manter afastamentos mínimos entre edificações no interior do módulo (fração exclusivamente privada): Frontal: 5,00 m (cinco metros) ; Lateral e fundos: 3,00 m (três metros)

Art. 62 – Os Conjuntos Residenciais em Condomínio situados em SPA (Setor de Proteção Ambiental) deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - Possuir gleba mínima de 20.000,00 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) e gleba máxima de 600.000,00 m<sup>2</sup> (seiscentos mil metros quadrados), devendo ser reservada taxa de solo natural correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) desta gleba;

II – O terreno deverá apresentar testada mínima de 100,00 m (cem metros) e testada ou profundidade máxima de 1.000,00 m (mil metros);

III – Nas glebas com área mínima de 20.000,00 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) somente poderão ser construídas até 20 (vinte) unidades habitacionais;

IV – Nas glebas com área superior a 20.000,00 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), a cada 2.000,00 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) excedente o empreendedor poderá dispor de mais uma unidade habitacional, não podendo ultrapassar o máximo de 150 (cento e cinquenta) unidades por condomínio;

V – As glebas que apresentarem mais de 50% da sua superfície com declividade superior a 30% serão objeto de análise especial, para efeito de definição do tamanho máximo da



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

gleba, podendo exceder o limite máximo de 25,00 hectares, obedecendo as disposições anteriores definidas neste Artigo;

VI – Manter afastamentos mínimos do perímetro da área do condomínio para qualquer construção = 10,00 m (dez metros);

VII – Manter afastamentos mínimos entre edificações no interior do módulo (fração exclusivamente privada): Frontal: 10,00 m (dez metros); Lateral e Fundos: 5,00 m (cinco metros);

**SEÇÃO IV**  
**DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA APROVAÇÃO E**  
**LICENCIAMENTO DE USOS ESPECIAIS**

Art. 63 – O processo de aprovação de Conjuntos Residenciais em Condomínio e Hotéis, Flats e similares obedecerá aos seguintes procedimentos administrativos:

I – Licença Prévia da CPRH;

II – Consulta Prévia à Prefeitura Municipal através de requerimento;

III – Licença de Implantação da CPRH e de outros órgãos que a Prefeitura julgar necessário à aprovação do empreendimento.

Art. 64 – Antes da elaboração dos projetos executivos para a implantação de Usos Residenciais, cabe ao interessado solicitar à Prefeitura a expedição das diretrizes pertinentes, apresentando os seguintes documentos:

I – Requerimento ao órgão competente da Administração Municipal;

II – Cópia do título de propriedade da gleba/área;

III – Licença prévia da CPRH;

IV – Certidão negativa de débitos (CND), junto à Fazenda Municipal;

V – Laudo técnico da concessionária de abastecimento d'água e esgotamento sanitário atestando a capacidade de atender ao parcelamento proposto;

VI – Laudo técnico da concessionária de energia elétrica atestando a capacidade de atender ao parcelamento proposto;

VII – Planta do estudo preliminar do projeto em 02 (duas) vias, preferencialmente nas escalas de 1:1000 ou 1:500, assinada por profissional habilitado, e mais as seguintes informações:



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

- a) Orientação da gleba, sua localização e situação completa;
- b) Limites e divisas do imóvel perfeitamente definidos;
- c) Plano Geral de implantação do equipamento;
- d) Outras indicações que possam interessar à orientação geral do projeto;
- e) Sistema viário existente no entorno;

Art. 65 – Após a concessão das diretrizes para o projeto de implantação do empreendimento, emitida pelo órgão competente da Prefeitura, o requerente submeterá à aprovação municipal o Projeto que deverá conter as seguintes especificações:

I – Projeto Executivo do Empreendimento em meio digital e em meio analógico em 04 (quatro) vias, em escalas convenientes, assinadas por profissional habilitado, constando as seguintes informações:

- a) Planta do traçado do polígono referente aos limites da propriedade com as dimensões lineares e angulares, imóveis confrontantes e rumos magnéticos;
- b) Indicação dos confrontantes, arruamentos e loteamentos contíguos;
- c) Localização dos cursos d'água;
- d) Indicação de áreas alagadiças ou sujeitas à inundações;
- e) Indicação de curva de nível a cada 2,00 m (dois metros);
- f) Locação de áreas verdes e árvores existentes;
- g) Áreas das faixas de domínio, se houver;
- h) Planta Geral de Implantação (locação e cobertura) contendo quadro de áreas com números absolutos e percentuais referentes a:
  1. Área total do terreno,
  2. Área total construída,
  3. Área da projeção das construções no terreno,
  4. Área de solo natural;
  5. Área verde concentrada

Art. 66 – Deverão estar anexos ao Projeto Executivo do Empreendimento, os seguintes documentos relativos ao imóvel:

I – Título de propriedade do imóvel;

II – Planta do imóvel em meio digital e em 06 (seis) vias em meio analógico, preferencialmente nas escalas 1:1000 ou 1:500, assinadas pelo profissional habilitado, constando as seguintes informações:

- a) Planta do traçado do polígono referente aos limites da propriedade com as dimensões lineares e angulares, imóveis confrontantes e rumos magnéticos;
- b) Indicação dos confrontantes, arruamentos e loteamentos contíguos;
- c) Localização dos cursos d'água, construções existentes e serviços de utilidade pública existentes;
- d) Indicação de áreas alagadiças ou sujeitas a inundações;



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

e) Indicação de curva de nível a cada 2,00 m (dois metros) e cotas altimétricas previstas nas interseções das vias projetadas;

f) Localização de áreas verdes e árvores existentes;

g) Uso predominante a que o empreendimento se destina;

III – Sistema de vias, espaço aberto para recreação e áreas destinadas a equipamentos públicos;

IV – Dimensões lineares e angulares do projeto com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

V – Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VI – Indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais e do projeto de iluminação pública;

VII – Perfis longitudinais dos eixos de todas as vias e praças projetadas em escala adequada com a indicação dos pontos de interseção das vias, com inclinação das rampas previstas e do perfil natural do terreno;

VIII – Perfis transversais das vias de circulação em escala adequada;

IX – Indicação das servidões e restrições especiais;

X – Quadro de áreas com números absolutos e percentuais referentes a:

a) Área total da gleba em hectares;

b) Áreas verdes de uso público;

c) Área dos equipamentos comunitários;

d) Áreas para comércio e serviços, se houver;

e) Áreas das vias de circulação;

f) Áreas das faixas de domínio, se houver;

g) Área de terreno remanescente, se houver.

XI – Projetos de Terraplenagem, Abastecimento D'água, definição de concepção de esgotamento sanitário expedida pelo (CPRH) e Energia Elétrica e Iluminação Pública.

XII – Certidão de Ônus Reais;

XIII – Certidão Negativa de Débitos junto a Fazenda Municipal;

XIV – Documentação do Responsável Técnico (ISS - ART/CREA);

XV - Licença do órgão ambiental competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

XVI – Minuta de documento de transferência para o município das áreas destinadas ao uso comum.

Art. 67 – O empreendedor se obriga a transferir para o patrimônio do Município, mediante Escritura Pública de Doação, todas as áreas destinadas ao Uso Comum, contidas no Memorial Descritivo, no ato do recebimento da autorização para a execução do empreendimento;

Parágrafo Único - A Prefeitura somente receberá, para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, os logradouros públicos e as áreas destinadas a equipamentos públicos, que se encontrem nas condições previstas nesta Lei.

**SEÇÃO V**  
**DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA**

Art. 68 - Os Empreendimentos de Impacto são aqueles usos que podem causar impacto e/ou alteração no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento de infra-estrutura básica, quer sejam construções públicas ou privadas, habitacionais ou não-habitacionais.

Parágrafo Único - São considerados Empreendimentos de Impacto aqueles localizados em áreas com mais de 3 ha (três hectares), ou cuja área construída ultrapasse 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), e ainda aqueles que por sua natureza ou condições requeiram análises específicas por parte dos órgãos competentes do Município ou do Estado.

Art. 69 - A instalação de Empreendimentos de Impacto no Município é condicionada à aprovação, pelo Poder Executivo, de Memorial Justificativo que deverá considerar o sistema de transportes, meio ambiente, infra-estrutura básica e os padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança.

§ 1º - O Memorial exigido no caput deste artigo será objeto de apreciação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário (COMUDES).

§ 2º - O Poder Executivo poderá condicionar a aprovação do Memorial Justificativo ao cumprimento, pelo empreendedor e às suas expensas, de obras necessárias para atenuar ou compensar o impacto que o empreendimento acarretará.

§ 3º - Para a instalação de empreendimentos de impacto, os moradores dos lotes próximos numa distância de até 500 metros serão necessariamente comunicados, através de fixação no quadro de avisos dos prédios sede da Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores, inserção nas estações de rádio difusão local, além de outros meios de comunicação usuais do município, às custas do requerente, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação devidamente fundamentada a ser apreciada obrigatoriamente pelo CMDS.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 70 - Para os fins do art. 64, são incluídas entre os Empreendimentos de Impacto, atividades tais como: Mercado, Indústrias, Bares, Centros de Comércio, Centrais de Abastecimento, Estações de Tratamento, Terminais de Transportes, Centros de Diversões, Cemitérios, Presídios, Hotéis e Resorts, mesmo que estejam localizados nas áreas com menos de 3ha(três hectares) ou que a área construída não ultrapasse 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados).

**CAÍTULO I**  
**DA MODERNIDADE E DA ACESSIBILIDADE**

Art. 71 – Buscando uma maior integração com o uso e a ocupação do solo na área urbana, o sistema viário inclui a criação de novas vias, classificadas segundo a terminologia do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único. O sistema viário encontra-se devidamente indicado no Anexo 6, mapas 02/04 e 04/04 e para efeito deste plano diretor as vias estão assim conceituadas.

I - VIA ARTERIAL: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

II - VIA COLETORA: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;

III - VIA LOCAL: aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

Art. 72. O Plano Diretor Participativo de BARREIROS, em atendimento ao Estatuto de Cidade, tem como alicerce o conceito de Mobilidade Urbana Sustentável. Assim, o sistema viário de tráfego e Transporte, estão pautados nos seguintes princípios e diretrizes:

I – Princípios:

- a) Garantir às pessoas mobilidade e acessibilidade para atender às suas necessidades básicas, em condições adequadas de conforto, segurança e dispêndio da sua renda;
- b) Facilitar o funcionamento do sistema social e produtivo;
- c) Promover a ocupação desejada do solo urbano e rural;
- c) Contribuir para preservação do meio ambiente, do patrimônio construído e das amenidades naturais da região.

II - Diretrizes

- a) Assegurar condições de conforto e segurança para a circulação dos pedestres, através de:



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

- a . 1- Calçadas adequadas quanto à largura e qualidade do piso, inclusive em pontes e viadutos, que permitam a implantação de passeios, faixa de serviço e arborização;
- a . 2- Passeios dotados de elementos do desenho universal que permitam o deslocamento de portadores de necessidades especiais ou de pessoas com mobilidade reduzida;
- a . 3. Tratamentos adequados para travessia de vias, especialmente em áreas com grande concentração de pedestres;
- a . 4. Facilidade de acesso a equipamentos com grande afluência de pessoas, como terminais de transporte, prédios públicos, hospitais, entre outros, principalmente para os portadores de necessidades especiais ou de pessoas com mobilidade reduzida;
- a . 5. Campanhas educativas voltadas para os pedestres e para os motoristas.
- b) Promover o uso das bicicletas, através de:
- b. 1. Construção de ciclovias ou ciclofaixas, onde possível;
- b. 2 Implantação de sinalização adequada, voltada para a segurança e o conforto dos ciclistas;
- b. 3. Implementação de equipamentos apropriados para a guarda das bicicletas;
- b. 4. Promoção de campanhas educativas para o uso das bicicletas, com ênfase no comportamento no trânsito dos motoristas e dos ciclistas.
- c) Reordenar espacialmente as atividades de comércio e serviços dentro do tecido urbano, de modo a reduzir as distâncias dos deslocamentos das pessoas e a necessidade de utilização de modos de transportes motorizados.
- d) Criar, onde necessário, facilidades ao transporte público de passageiros, através de áreas, vias e faixas exclusivas, assegurando ao modo coletivo a prioridade em relação ao transporte individual privado.
- e) Observar na lei de uso e ocupação do solo municipal, que o adensamento ou a mudança do uso deverá considerar a capacidade do sistema viário existente e a sua possibilidade de expansão.
- f) Privilegiar a ocupação de vazios urbanizáveis próximos da infra-estrutura viária já instalada, como forma de garantir mobilidade e acessibilidade imediata aos futuros ocupantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

g) Exigir que novos empreendimentos de grande porte, como hospitais, faculdades, centros comerciais, entre outros, instalados em imóveis novos ou reformados, sejam dotados de área para estacionamento suficiente para acomodar a demanda de veículos atraída.

h) Definir uma política de estacionamento para as áreas centrais e de concentração de comércio e serviços, não só em função da demanda por vagas, mas também, considerando o conforto e a segurança dos pedestres, as características do sistema viário local e a sua capacidade.

i) Regulamentar a circulação de veículos de carga, definindo as rotas adequadas, os tipos de veículos a serem utilizados e os locais e horários para a operação de carga e descarga de mercadorias.

j) Priorizar a gestão do sistema viário, promovendo a melhoria operacional e da capacidade das vias já existentes, em relação à construção de novas artérias.

Parágrafo Único : Constitui diretriz geral do sistema viário de tráfego e transporte assegurar a prioridade de circulação dos indivíduos, a pé ou através de modo não motorizado, em relação às modalidades de transportes motorizados e, entre estes, priorizar o transporte público coletivo, em relação ao privado individual.

Art. 73. Para as novas vias, faixas de estacionamento e ciclovias a serem implantadas, deverão ser atendidas os padrões e características constantes do Anexo 7, desta lei.

Art. 74. Buscando uma maior integração com o uso e a ocupação do solo na área urbana, o sistema viário inclui a criação de novas vias, classificadas segundo a terminologia do Código de Trânsito Brasileiro. As vias classificadas como Arteriais foram subdivididas em Arteriais I e II. As primeiras correspondem aos trechos urbanos das rodovias, federais e/ou estaduais, que promovem a articulação regional do município. As Arteriais II são as vias urbanas que atendem aos requisitos desta categoria.

Parágrafo Único. O sistema viário encontra-se devidamente indicado no Anexo 6, mapas 02/04 e 04/04 para efeito deste plano diretor as vias estão assim conceituadas.

I - VIA ARTERIAL: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

II - VIA COLETORA: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;

III - VIA LOCAL: aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 75. O Plano Diretor Participativo de Barreiros, em atendimento ao Estatuto de Cidade, tem como alicerce o conceito de Mobilidade Urbana Sustentável. Assim, o sistema viário de tráfego e Transporte, estão pautados nos seguintes princípios e diretrizes:

I – Princípios:

- a) Universalizar o acesso à cidade;
- b) Controlar a expansão urbana;
- c) Melhorar a qualidade ambiental;
- d) Democratizar os espaços públicos;
- e) Trabalhar com gestão compartilhada;
- f) Fazer prevalecer o interesse público;
- g) Combater a degradação de áreas residenciais, ocasionada pelo trânsito intenso de veículos.

II – Diretrizes:

- a) Diminuir o número de viagens motorizadas;
- b) Repensar o desenho urbano;
- c) Repensar a circulação de veículos;
- e) Desenvolver os meios não motorizados de transporte;
- f) Reconhecer a importância do deslocamento dos pedestres;
- g) Proporcionar mobilidade às pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- h) Priorizar o transporte coletivo;
- i) Considerar o transporte hidroviário;
- j) Estruturar a gestão local.

Art. 76. As vias ou seqüências de vias que compõem o sistema viário principal da área urbana estão classificadas, conforme constante no Anexo 6.

**CAPÍTULO I**  
**DOS INSTRUMENTOS POLÍTICOS E JURÍDICOS URBANÍSTICOS**

Art. 77. Na obtenção dos fins estabelecidos neste Plano Diretor Participativo, especialmente na garantia da função social que deverá desempenhar a propriedade, o município poderá fazer uso dos instrumentos, políticos e jurídicos, de política urbana constantes da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, nos termos e formas ali previstos, cabendo, se for o caso, à lei específica sua regulamentação, independentemente dos institutos mencionados nos artigos seguintes dessa lei.

**SEÇÃO I**  
**DO USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO E DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA**

Art. 78. Caberá ao Município encetar todos os esforços possíveis e necessários, inclusive com disponibilização de apoio técnico à população de baixa renda, para obtenção dos



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

institutos do usucapião especial de imóvel urbano e concessão especial para fins de moradia, previstos no arts 9º à 14 da Lei Federal nº10.257, de 10 de julho de 2001 e Medida Provisória 2220/2001, respectivamente.

**SEÇÃO II  
DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO**

Art. 79. Consórcio imobiliário é uma Operação Urbana, que tem como instrumento a cooperação do Poder Público com a iniciativa privada, de forma a viabilizar financeiramente os planos de urbanização em áreas que tenham carência de infra-estrutura e serviços urbanos, e que contenham lotes ou glebas não edificadas ou não utilizadas, no qual o proprietário entrega seu imóvel ao executivo municipal e após a realização das obras, recebe parte do imóvel devidamente urbanizado, ressarcindo ao Município o custo da obra, em lotes.

Parágrafo Único - O Município reservará para si, a título de ressarcimento, determinada quantidade de imóveis de valor equivalente à totalidade do custo público e o da administração do empreendimento que destinar-se-ão a projetos de habitação de interesse social, ou a equipamentos urbanos.;

**SEÇÃO III  
DO DIREITO DE PREFERÊNCIA PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL**

Art. 80. O direito de preferência confere ao Poder Executivo Municipal preferência na aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. O direito de preferência poderá ser exercido sempre que o Poder Executivo Municipal necessitar de áreas prioritariamente para:

- I- criação de espaços de lazer e áreas verdes;
- II- implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- III- execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- IV- criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental, histórico, cultural ou paisagístico;
- V. regularização fundiária;
- VI. constituição de reserva fundiária; e
- VII. ordenamento e direcionamento da expansão urbana.

Art. 81. Estão sujeitas à incidência do direito de preempção em instrumento jurídico apropriado, as seguintes áreas, devidamente caracterizadas:

- I. ZIE - Zona de Interesse Estratégico;
- II. ZEPA - Zona Especial de Preservação Ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 82. O proprietário de imóvel incluído nos termos do caput do Artigo anterior deverá, antes de proceder a alienação, notificar o Poder Executivo Municipal sobre sua intenção, juntamente com as informações sobre preço, condições de pagamento, prazo de validade e proposta de compra assinada por terceiro na aquisição do imóvel.

§ 1º- A partir do recebimento da notificação prevista no caput deste Artigo o Poder Executivo Municipal terá 30 (trinta) dias para se manifestar por escrito sobre a aceitação da proposta, devendo publicar, através de fixação no quadro de avisos dos prédios sede da Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º- Transcorridos 30 (trinta) dias da notificação prevista no caput sem manifestação do Poder Executivo Municipal, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 3º- Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 4º- A alienação a terceiros processada em condições diversas da proposta apresentada poderá ser considerada nula de pleno direito, nos termos do disposto no § 5º, do art. 27, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 5º- Na ocorrência da hipótese prevista no § 4º, deste Artigo, o Poder Público poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

**SEÇÃO IV**  
**DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS**

Art. 83 - Operação Urbana Consorciada é o conjunto integrado de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação de recursos da iniciativa privada ou em convênio com outros níveis de governo, objetivando alcançar transformações urbanísticas e estruturais na cidade, aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário (COMUDES) e submetidas a autorização do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º. As Propostas de Operações Urbanas Consorciadas deverão conter:

- I- descrição do Plano de Urbanização;
- II - delimitação da área de abrangência da operação;
- III – Demonstração do interesse público na sua realização;



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

IV - anuência expressa nos casos cabíveis de, no mínimo, 2/3 dos proprietários da área objeto do projeto;

V - usos e atividades que precisem ser deslocados em função das operações urbanas aprovadas, desde que obedecida a lei.

§ 2º A existência de população de baixa renda, que resida no local do projeto, ensejará que seja definida no perímetro da operação, a área em que serão implantadas habitações de interesse social destinada a esses moradores, cabendo ao poder público municipal a gestão e o repasse dessas habitações.

§ 3º - Deverão ser previstos nos planos de Operação Urbana Consorciada, incentivos para os proprietários que aderirem ao programa de intervenção.

§ 4º - A contrapartida da iniciativa privada, desde que aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário (COMUDES), poderá ser estabelecida sob a forma de:

I - recursos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário (FUMUDES);

II - obras de infra-estrutura urbana;

III - terrenos e habitações destinadas a população de baixa renda;

IV - recuperação ambiental ou de patrimônio cultural.

Art. 84. Estão sujeitas à incidência dos projetos e programas de operação urbana consorciada, as seguintes áreas:

I. ZIE - Zona de Interesse Estratégico;

II. ZEGE - Zona Especial de Grandes Equipamentos.

Art. 85. O Poder Executivo Municipal regulamentará, obedecidas às diretrizes desta Lei, os parâmetros das Operações Urbanas Consorciadas.

Art. 86. O cálculo do valor do imóvel objeto de Operações Urbanas Consorciadas, será efetuado levando-se em consideração o seu valor antes das obras de urbanização realizadas com recursos públicos, segundo o valor de lançamento fiscal do imóvel.

Art. 87. O Executivo Municipal poderá convocar, por edital, proprietários de imóveis para participarem de Operações Urbanas Consorciadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

**CAPÍTULO VII**  
**SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA**

Art. 88 - O Sistema Democrático Municipal de Planejamento e Gestão Urbana, é integrado por:

- I - Audiências, debates , consultas públicas e conferências;
- II - Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário (FUMUDES);
- III- Órgão Municipal de Desenvolvimento Sustentável(OMDS);
- IV- Sistema de Informações Municipais(SIM);
- V- Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Habitação , Meio Ambiente e Orçamentário(COMUDES),e;
- VI- Orçamento Participativo.

**SEÇÃO I**  
**DAS AUDIÊNCIAS, DEBATES, CONSULTORIAS PÚBLICAS E CONFÊNCIAS**

Art. 89. O poder público promoverá a realização periódica de sessões públicas de debates sobre temas relevantes de interesse público, os quais poderão ser solicitados à prefeitura pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário (COMUDES) ou por outras instituições representativas de classe e demais entidades de representação da sociedade.

§ 1º-As audiências públicas , debates e consultas públicas serão promovidas, pelo poder público, para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 2º-As audiências públicas, debates e consultas públicas deverão influenciar o administrador quando da tomada das decisões em face dos debates e indagações realizados.

§ 3º-As audiências públicas, debates e consultas públicas deverão ser realizadas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental, com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, bem como nos demais casos de interesse público relevante.

Art. 90- As conferências, que terão por objetivo a mobilização, do governo municipal e da sociedade civil, na elaboração e avaliação das políticas públicas, quando serão discutidas as metas e prioridades para o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Parágrafo Único. As conferências serão regulamentadas em legislação própria, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir na entrada em vigor do presente plano diretor participativo, e deverá ser utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística, como condição prévia da alteração, em especial quando da revisão da lei do Plano Diretor.

**SEÇÃO II**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, HABITAÇÃO,  
MEIO AMBIENTE E ORÇAMENTÁRIO (FUMUDES)**

Art. 91. O poder público municipal criará , através de lei própria, no prazo de 180 (cento e oitenta ) dias a partir na entrada em vigor do presente plano diretor participativo, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário (FUMUDES), o qual terá por finalidade a consecução e execução das políticas urbanas traçadas no presente plano diretor participativo, notadamente na execução dos projetos e programas de Habitação de Interesse Social, regularização fundiária, proteção e preservação ambiental, educação ambiental, além dos outros programas e projetos ora instituídos

Parágrafo único. A lei específica instituirá o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário (FUMUDES) será obrigatoriamente aprovada pelo Conselho Municipal do Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário (COMUDES) e indicará a constituição dos seus recursos, o forma de aplicação destes, e demais aspectos de ordem operacional.

**SEÇÃO III**  
**DO ORGÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Art. 92 - Constituem atribuições do Órgão Municipal de Desenvolvimento Sustentável:

- I - coordenar a aplicação, regulamentação e revisão do Plano Diretor Participativo;
- II - elaborar, apreciar, analisar e propor alterações ou leis complementares vinculadas a legislação urbanística, submetendo a aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário (COMUDES);
- III - apreciar e encaminhar ao executivo municipal, mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário (COMUDES) propostas de lei e/ou regulamentos de operações urbanas consorciadas e de outros instrumentos implementadores da política urbana;
- IV - registrar a outorga onerosa e as transferências do direito de construir conforme o que dispõe esta Lei;
- V - avaliar os Relatórios e Estudos de Impactos dispostos nesta Lei;
- VI - elaborar, atualizar, coordenar, acompanhar e avaliar planos, programas, projetos e atividades relativas ao desenvolvimento urbano;
- VII - submeter a aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável , Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário (COMUDES), a aplicação anual dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário (FUMUDES) .



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

§ 1º - Constituem objetivos de curto prazo do Órgão Municipal de Desenvolvimento Sustentável :

I - montar e coordenar o sistema municipal de planejamento, monitoramento e controle do desenvolvimento urbano, promovendo meios materiais, recursos humanos e treinamento de mão-de-obra necessários;

II - organizar e coordenar o Sistema de Informações Municipais - S.I.M.;

III - instrumentalizar o processo de planejamento municipal, elaborar e controlar planos, programas, projetos e orçamentos;

IV - propor e encaminhar ao Executivo Municipal, as alterações na Lei Orgânica e no Código Tributário do Município para implementar, garantir e ampliar o alcance social dos objetivos do Plano Diretor Participativo.

§ 2º: As ações necessárias à consecução dos objetivos de curto prazo deverão ser iniciadas dentro do prazo, de 30 (trinta) dias da data de vigência desta lei, e, concluídas em até 180 (cento e oitenta) dias subseqüentes.

**SEÇÃO IV**  
**DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS**

Art. 93. Fica criado o Sistema de Informações Municipais - S.I.M., vinculado ao Órgão Municipal de Desenvolvimento Sustentável, com a finalidade de acompanhar o desenvolvimento e transformações, ocorridas no âmbito do território municipal.

Art. 94. O SIM compreenderá informações sobre:

I - os recursos naturais;

II - a malha viária do município existente e projetada, sistema de transporte coletivo, trânsito e tráfego;

III - as condições de uso e ocupação do solo, através das informações do Cadastro Imobiliário Multifuncional e outras;

IV - as condições demográficas e sócio-econômicas do município, através das informações do IBGE ou pesquisas próprias;

V - as condições da infra-estrutura, serviços e equipamentos urbanos no município;

VI - as condições de atendimento às demandas de educação, saúde, lazer e habitação;

VII - os bens públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

VIII - as organizações sociais;

IX - a transferência do direito de construir, operações urbanas, consórcios imobiliários, operações de interesse social e outros instrumentos da gestão urbana;

X - as receitas e despesas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário (FCOMUDES);

XI - o cadastro dos contemplados com a regularização fundiária.

§ 1º - As informações do S.I.M, deverão ser referenciadas a uma base cartográfica única e com permanente atualização.

§ 2º - O prazo para cumprimento das exigências acima, será de 1 ano a partir da vigência desta lei.

Art. 95. Os agentes públicos e privados, incluindo os Cartórios de Registro de Imóveis, fornecerão ao Órgão Municipal de Desenvolvimento Sustentável, os dados e informações necessárias ao S.I.M.

**SEÇÃO V**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL,**  
**HABITAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ORÇAMENTÁRIO (COMUDES)**

Art. 96. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário (COMUDES) é um órgão deliberativo, de representação da sociedade no processo de gestão urbana do município, de execução das políticas e programas de habitação e regularização fundiária, e da proteção, preservação e educação ambiental, bem como da participação do cidadão na esfera orçamentária do município.

Art. 97. O COMUDES será vinculado ao Órgão Municipal de Desenvolvimento Sustentável, e tem como atribuições básicas:

I - deliberar sobre os processos de controle e revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, seus regulamentos e leis complementares;

II - formular propostas e deliberar sobre planos, programas, projetos e atividades que abrangem questões urbanas e ambientais;

III - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária, a construção e melhorias das habitações para a população de baixa renda;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infra-estrutura, drenagem e saneamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

V - proteção e preservação do meio ambiente, a implantação de programas de educação ambiental, a execução de convênios com outras esferas governamentais na área de meio ambiente;

VI - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

VII - deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário (FUMUDES), bem como fiscalizar a sua utilização;

VIII - Analisar e aprovar a proposta de orçamento participativo anual do Município.

IX - outras previstas em lei.

§ 1º-O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário (COMUDES), para efeito das exigências contidas nas legislações federais e estaduais vigentes, tem as mesmas constituições jurídicas, atribuições, competências, funções e demais características dos conselhos específicos, quer seja de habitação, meio ambiente e de orçamento participativo.

§ 2º-Para assegurar sua funcionalidade e melhor distribuir as atribuições e competência nas áreas de habitação, meio ambiente e orçamento participativo, a Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário (COMUDES), internamente será distribuído em câmaras setoriais, sendo uma de habitação, uma de meio ambiente e outra do orçamento participativo, as quais caberá a direção e execução dos temas próprios, cujas decisões serão levadas a apreciação e decisão de todo o conselho.

§ 3º-A aprovação da proposta do orçamento participativo pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento sustentável é prerrogativa condicionante para aprovação pelo poder legislativo municipal.

Art. 98- A estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário (COMUDES), serão regulamentados em Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário (COMUDES) será composto por 15 membros titulares e 15 respectivos suplentes, da seguinte forma:

a) 06 (seis) representantes da entidade governamental municipal, sendo 01(um) responsável da unidade de planejamento municipal, a quem caberá a presidência dos trabalhos, e 05 (cinco), técnicos de áreas afins (urbanismo e meio ambiente, financeiro e planejamento, desenvolvimento econômico, educação, saúde e promoção social);

b) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, indicado por seu presidente;



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

c) 08 (oito), representantes da sociedade civil, deles 06 (três) necessariamente representantes da área rural, sendo 03 (três) representantes da agricultura familiar e 02 (dois) representantes de ONGs atuantes no município

Art. 99- O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário (COMUDES), terá um prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar sobre as questões encaminhadas à sua apreciação.

Parágrafo Único - Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, sem que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário (COMUDES), se pronuncie sobre a questão formulada, caberá ao Órgão Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental o parecer final.

**SEÇÃO VI**  
**DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO**

Art. 100. Para a implantação do Projeto de Democratização e Elaboração Participativa do Orçamento Público local, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário (COMUDES), procederá Fóruns Municipais Gerais, com prévia e ampla divulgação e convocação dos munícipes, onde serão acolhidas todas as propostas para a elaboração do Programa de Orçamento Participativo.

Parágrafo único. Nos fóruns municipais gerias serão observados e garantidos os princípios democráticos, da publicidade, da generalidade e da ampla participação comunitária, de forma que a presença e participação dos cidadãos no fórum tenham a representatividade de todo o município, notadamente das áreas rurais, bairros, lideranças comunitárias, movimentos sociais e sociedade civil organizada.

Art. 101. A lei que regulamentará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário (COMUDES), deverá, de forma expressa, observando os princípios acima referenciados, estabelecer a forma de realização dos fóruns gerais, a sua representatividade e demais aspectos necessários.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA ARTICULAÇÃO COM OUTRAS INSTÂNCIAS DE GOVERNO**

Art. 102. Fica o executivo municipal autorizado, a participar de órgãos ou ações intergovernamentais, que permitam sua integração com representantes da administração direta e indireta dos governos federal, estadual e de outros municípios, visando equacionar problemas comuns nas seguintes áreas:

I - planejamento e gestão do sistema de transportes e vias estruturais de acesso;

II - planejamento e gestão das questões ambientais, notadamente de saneamento básico, como proteção dos recursos hídricos, coleta e destino final do lixo;



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

III - planejamento e gestão de soluções compartilhadas, para as áreas de educação e saúde;

IV - estabelecimento de políticas de localização de projetos e empreendimentos de grande porte, na região metropolitana;

V - formação de consórcios intermunicipais.

Art. 103. A gestão, definição de uso, ocupação e parcelamento do solo urbano de áreas de propriedade pública, localizadas em território municipal, mesmo aquelas pertencentes a outras instâncias de governo é atribuição do município.

**CAPÍTULO IX**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 104. O Município de Barreiros promoverá a capacitação sistemática dos funcionários municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta lei e do conjunto de normas urbanísticas.

Parágrafo Único - a destreza do que versa o caput deste artigo, o Município no prazo de 90 (noventa) dias, promoverá o debate e posterior aprovação da implantação do Distrito Turístico da Praia do Porto, que receberá o título de "Distrito Porto Nassau", que aglomerará as Praias de Vau do Una, Porto e Mamucabinhas, e o Distrito Agroindustrial, podendo ser implantado na Zona Urbana ou Rural.

Art. 105. O Executivo Municipal deverá adotar as seguintes providências, nos prazos abaixo descritos, independentemente dos prazos e providências assinalados nesta lei:

I - Realizar os levantamentos necessários e delimitar com precisão as Zonas, Áreas, Eixos, Faixas e Setores, na Macrozona Urbana, no prazo de 90 (noventa) dias, com registro em documentos cartográficos apropriados e descrição narrativa de limites, após a entrada em vigor desta lei;

II - Apresentar projeto do Código de Obras e Edificações no prazo de 01 (um) ano, após a entrada em vigor desta lei;

III - Apresentar projeto para adequação do Código de Posturas no prazo de 01 (um) ano, após a entrada em vigor desta lei;

IV - Apresentar no prazo de 02 (dois) anos, após a entrada em vigor desta lei, projeto de lei regulamentando o Tombamento Municipal, respeitadas as legislações federal, estadual e municipal existentes, na forma prevista no art. 25;

V - No prazo de 01 (um) ano, após a entrada em vigor desta lei, enviar projeto para a criação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, conforme previsão contida no art. 39;



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

VI – Apresentar no prazo de 01 (um) ano, após a entrada em vigor desta lei, projeto para a criação de lei regulamentando os instrumentos políticos e jurídicos, conforme previsto no art. 77;

VII – Apresentar projeto de lei regulamentando as Operações Urbanas Consorciadas, no prazo de 02 (dois) anos, após a entrada em vigor desta lei, conforme previsto no art. 83;

VIII – Regulamentar as conferências públicas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a entrada em vigor desta lei, conforme previsto no parágrafo único do art. 90;

IX – No prazo de 90 (noventa) dias, após a entrada em vigor desta lei, regulamentar o Órgão Municipal de Desenvolvimento Sustentável, conforme previsto no art. 92;

X – Apresentar no prazo de 90 (noventa) dias, após a entrada em vigor desta lei, projeto de lei para criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário (COMUDES), na composição prevista no art. 98 desta lei.

XI – Apresentar no prazo de 01 (um) ano, após a entrada em vigor desta lei, projeto de lei para criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário (FUMUDES), na composição prevista no art. 98 desta lei.

Art. 106. O Município deverá implementar no prazo máximo de 02 (dois) anos, a elaboração dos projetos urbanísticos de cada programa especial, que deverão conter as normas relativas ao uso e ocupação do solo, os prazos e cronogramas de investimentos, além de prever o financiamento para sua implementação e delimitação espacial das áreas objeto de intervenção. Contemplam os Programas Especiais, os seguintes itens:

I - Programa de Urbanização de ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social) - Este programa em princípio deverá ter como objeto a urbanização das ZEIS, prevendo a implantação de infra-estrutura e serviços, a legalização da posse da terra além da construção e melhoria da habitação. Deverá ser incluída também uma ação que possibilite a aquisição da habitação pelos inquilinos. Deverá ser iniciado dentro de 02 (dois) anos, com seu término previsto num prazo de 06 (seis) anos.

II - Programa Morar Melhor – Tem como objeto a melhoria da habitação da população de baixa renda do município que não residam em Zonas Especiais de Interesse Social. Deverá prevê a melhoria das condições da edificação, substituindo o material insalubre como taipa, plástico, madeira e outros, por alvenaria, construir sanitário e promover o acréscimo de área. Essas ações poderão ser realizadas tanto na macrozonal rural quanto na macrozona urbana do município, desde que não haja inconveniência quanto ao uso, ainda deve-se prever a implantação de infra-estrutura, serviços, e legalização da posse da terra, quando possível. Deverá ser incluída também uma ação que possibilite a construção da habitação para famílias carentes. Esse programa deverá ser iniciado dentro de 02 (dois) anos, com seu término previsto para 06 (seis) anos, e como os demais, deverão ter às áreas e/ou as famílias participantes definidas e priorizadas pelo Conselho de Habitação a ser constituído de acordo com as normas do Ministério das Cidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

III - Programa de Valorização do Patrimônio Construído - Prevê a preservação das características da paisagem rural (engenhos) e deverá ser elaborado uma prioridade para sua implementação de acordo com a qualidade do imóvel e o estado de conservação. Também deverá prever identificação dos imóveis passíveis de tombamento. O programa de Valorização do Patrimônio Construído Preservação do Sítio Histórico deverá ser implantado em todo município, conforme as seguintes diretrizes:

- a) A conservação das edificações;
- b) A restauração e utilização com novos usos das edificações monumentais;
- c) O desenvolvimento do potencial turístico;
- d) Promover incentivos aos proprietários dos engenhos, para que promovam a recuperação e manutenção das edificações de preservação.

IV- Programa do Parque Urbano - Estabelece a criação de uma área recreativa em torno do açude do Una, localizado na ZEPA, prevendo implantação de área verde, que proporcione lazer, conforto ambiental e valorização da paisagem, de forma a contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população. Ainda deverá contemplar ciclovias, parques infantis, áreas de contemplação, lazer e esportes, incluindo arena de esportes radicais. A ação deverá ser executada num prazo de 04 (quatro) anos.

V- Programa de Recuperação das Áreas de Preservação Permanentes - Visa recuperar as Áreas de Preservação Permanentes, com o intuito de garantir que seja cumprida sua função ambiental de proteger e preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Esse programa deverá ser elaborado e fomentado pelo órgão ambiental municipal em parceria com os órgãos ambientais estadual (CPRH) e federal (IBAMA), proprietários de terra, posseiros e organizações não governamentais que atuam nessa área. As seguintes diretrizes e ações deverão ser observadas e executadas:

- a) Identificar, delimitar e mapear as Áreas de Preservação Permanentes existentes nas áreas urbanas e rurais do município no prazo de dois anos. Deve-se dar prioridade as APP localizadas no entorno das nascentes e margens dos mananciais (reservatórios e cursos d'água);
- b) Delimitar, quantificar e mapear os fragmentos florestais da Mata Atlântica no prazo de dois anos;
- c) Promover o reflorestamento no prazo de 06 (seis) anos, das Áreas de Preservação Permanentes priorizando-se às localizadas nas nascentes e margens dos mananciais (reservatórios e cursos d'água) localizadas no município: Rio Una, e seus afluentes, o rio Bom Retiro, riacho Riachão, riacho Maracajá, rio Camevô, rio Preto, na margem esquerda, enquanto que na margem direita estão os rios: riacho Quatis, rio da Chata, rio Pirangi, rio Jacuípe e rio Carimã. Além desses têm-se o rio Ilhetas, riacho do Roncador, rio Caraçu e riacho João Murato;
- d) Realizar estudo de viabilidade para criação e implantação de Unidades de Conservação nas Matas dos Engenhos Piaba de Baixo, Bom Destino, Cachoeira Linda,



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Camotengui, Araticum, Herval, Passagem Velha, Pau Amarelo, Cocau, Macaco e Brejo (Mata da Gia) e outros remanescentes florestais no prazo de dois anos;

e) Realizar estudo de viabilidade para a implantação de corredores ecológicos ligando os remanescentes florestais, APPs e as Áreas de Reserva Legal - ARL no prazo de dois anos;

f) Levantar as ocupações urbanas irregulares em Áreas de Preservação Permanentes, especialmente nas margens de rios e/ou em áreas de risco, promover a realocação e recuperar essas áreas no prazo de 06 (seis) anos;

g) Desenvolver mecanismos para aperfeiçoar o controle urbano municipal visando fiscalizar, controlar, coibir e impedir novos usos e ocupações urbanas irregulares nas Áreas de Preservação Permanentes municipais no prazo de dois anos;

h) Desenvolver mecanismos de monitoramento do uso e ocupação e recuperação das Áreas de Preservação Permanentes municipais;

i) Implantar Projeto de Educação Ambiental no município para sensibilização e mobilização das partes envolvidas com essas ações no prazo de dois anos.

VI - Programa de Implementação e Recuperação das Áreas de Reserva Legal - Visa à implementação e recuperação das Áreas de Reserva Legal - ARL nas propriedades ou posses rurais do município, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas. Esse programa deverá ser elaborado e fomentado pelo órgão de planejamento e de gestão ambiental municipal em parceria com os órgãos ambientais estadual (CPRH) e federal (IBAMA), INCRA, proprietários de terra, posseiros e organizações não governamentais que atuam nessa área. As seguintes diretrizes e ações deverão ser observadas e executadas:

a) Realizar e/ou atualizar o cadastro das propriedades rurais do município, com, no mínimo, a identificação, delimitação e mapeamento dessas propriedades no prazo de 04 (quatro) anos;

b) Identificar as propriedades e posses rurais com e sem Áreas de Reservas Legais averbadas no prazo de 04 (quatro) anos;

c) Promover, em parceria com as instituições envolvidas com o assunto (CPRH, IBAMA e INCRA), proprietários, posseiros e assentados, a regularização da situação das propriedades sem ARL averbadas no prazo de 02 (dois) anos;

d) A Área de Reserva Legal - ARL deverá se localizar prioritariamente próxima de outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, Unidade de Conservação, Remanescente de Mata Atlântica e seus ecossistemas associados ou outra área legalmente protegida e de relevância ambiental;

e) Apoiar os órgãos ambientais estadual e federal, os proprietários, posseiros, assentados na localização e processo de averbação da Reserva Legal;

f) Acompanhar e monitorar a recomposição da reserva legal por parte dos proprietários, posseiros, assentados rurais;

VII - Programa de Arborização Urbana - Tem como objetivo a arborização urbana municipal visando contribuir para o aumento das áreas verdes urbanas, promovendo o conforto ambiental, através da melhoria e valorização da paisagem urbana e da qualidade de vida da população. Esse programa deverá ser elaborado e executado pelos órgãos de



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

planejamento e de gestão ambiental municipal. A ação deverá ser executada num prazo de 04 (quatro) anos observando-se as seguintes diretrizes:

- a) Elaborar e executar Projeto de Arborização Urbana com identificação e priorização de áreas e logradouros públicos;
- b) Produzir espécies vegetais a serem utilizadas na Arborização Urbana e apropriadas às peculiaridades locais, priorizando a utilização de espécies nativas;
- c) Promover ações de manutenção e monitoramento das áreas arborizadas;
- d) Desenvolver ações de Educação Ambiental no município para sensibilização e mobilização das partes envolvidas com essas ações.

VIII - Programa de Fortalecimento da Gestão Ambiental - Tem como objetivo maior o fortalecimento da gestão ambiental municipal. Visa dotar o município de condições e instrumentos necessários à gestão ambiental efetiva em parceria com organizações e instituições públicas e privadas relacionadas com o tema e com a participação da sociedade civil. Esse programa deverá ser elaborado e executado pelos órgãos de planejamento e de gestão ambiental municipal, com apoio das demais secretarias municipais. Deverá ser executado num prazo de 02 (dois) anos observando-se as seguintes diretrizes:

- a) Aparelhar e fortalecer a Secretaria Municipal responsável pela execução da política e gestão municipal do meio ambiente e demais ações de proteção e recuperação ambiental de acordo com as normas ambientais federais e estaduais vigentes;
- b) Instituir o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado formado por representantes das instituições governamentais (federal, estadual e municipal), instituições não-governamentais e sociedade civil organizada, representativo da comunidade, de função deliberativa, normativa e fiscalizadora, para fins de proteção, conservação do meio ambiente e dos recursos naturais, melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento sustentável local;
- c) Criar legislação ambiental municipal considerando as normas ambientais federais e estaduais vigentes;
- d) Promover a capacitação técnico-profissional contínua dos funcionários e pessoal responsável pela gestão ambiental no município;
- e) Desenvolver ações conjuntas de gestão e controle ambiental, com os órgãos ambientais estadual (CPRH) e federal (IBAMA) e Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente – CIPOMA, visando a proteção e recuperação dos recursos naturais do município.

IX - Programa de Educação Ambiental - Tem como objetivo implantar um processo de Educação Ambiental para revisão de valores, hábitos e práticas que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais visando à preservação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida, através do desenvolvimento de ações educativas no município, em todos os níveis de ensino e com as comunidades. Esse programa deverá ser elaborado de acordo com a Lei 9.795 / 99, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental e com o Programa de Educação Ambiental de Pernambuco, num prazo de dois anos. Será necessário observar as seguintes diretrizes:



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

- a) Implantar um processo crítico analítico e interdisciplinar (formal e informal) na abordagem da problemática ambiental, de maneira que inter-relacione os aspectos sociais, ecológicos, econômicos, políticos, culturais, científicos, tecnológicos e éticos;
- b) Desenvolver ações de capacitação para educadores, técnicos municipal de meio ambiente, saúde, limpeza pública, segmentos sociais e comunidade.
- c) Elaborar e promover a difusão de materiais educativos.
- d) Desenvolver ações educativas nas escolas e comunidades do entorno das Áreas de Preservação Permanente, principalmente as Matas do Piaba de Baixo, Bom Destino, Cachoeira Linda, Camutengue, Araticum, Herval, Passagem Velha, Pau Amarelo, Cocau, Macaco e Brejo (Mata da Gia).

X - Programa de Controle da Poluição - Tem como objetivo controlar e diminuir a poluição dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, e do solo do município decorrente, principalmente, do lançamento sem tratamento de efluentes domésticos e industriais e disposição inadequada dos resíduos sólidos. Esse programa deverá ser elaborado e executado pelos órgãos de planejamento, obras e de gestão ambiental municipal num prazo de quatro anos. Deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- a) Melhoria de sistemas de abastecimento d'água e complementação da rede de esgotamento sanitário de acordo com as normas ambientais vigentes;
- b) Realizar manutenção e adequação permanente dos sistemas de abastecimento d'água e esgotamento sanitário;
- c) Desenvolver ações para viabilizar a formação e implantação de sistema de consórcio intermunicipal para o tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- d) Remediar a área de disposição inadequada de resíduos sólidos (lixão) de acordo com as normas ambientais vigentes;
- e) Desenvolver ações de Educação Ambiental no município para sensibilização e mobilização das partes envolvidas com essas ações no prazo de dois anos

XI - Programa da Coleta Seletiva - Visa à implantação da coleta seletiva de materiais recicláveis no Município de Barreiros, especialmente nos condomínios residenciais e comerciais, nos estabelecimentos comerciais e industriais e órgãos municipais, de acordo com a Lei Estadual nº 13.047, de 26 de junho de 2006, com intuito de minimizar os impactos ambientais negativos decorrentes da disposição inadequada dos resíduos sólidos. O prazo estipulado por essa Lei para que o município se adeque às suas normas é dezembro de 2009, observando as seguintes diretrizes:

- a) Incentivar a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos sólidos gerados;
- b) Incentivar a economia solidária, por meio de apoio às cooperativas de catadores de material reciclável, organizações de bairros que trabalham na perspectiva de geração de renda e com Organizações Não Governamentais que sensibilizam a população e os catadores com uma visão ecologicamente correta, visando uma melhor qualidade de vida;
- c) Elaborar e implantar planos de inclusão social de catadores de materiais recicláveis, de coleta seletiva e de educação ambiental, para sensibilização e mobilização dos segmentos sociais locais envolvidos com o tema (escolas, condomínios, empresas, comércio, órgãos públicos, comunidades).



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

d) Realizar campanhas educativas de incentivo à coleta seletiva, adotando recipientes próprios para a coleta e depósito do lixo orgânico, recicláveis e não recicláveis e incentivar a realização de campanhas por parte de condomínios, empresas e comércio;

XII - Programa de Gestão Territorial e Ambiental da Orla Marítima - Visa à gestão territorial e ambiental integrada, nas esferas federal, estadual e municipal, da Orla Marítima do município com intuito de realizar de modo mais efetivo o disciplinamento do uso e ocupação desse espaço e a conservação de seus recursos naturais. Esse programa deverá ser executado, num prazo de 03 (três) anos, pelo órgão de planejamento e de gestão ambiental municipal em parceria com os órgãos ambientais estadual (CPRH) e federal (IBAMA), Gerência Regional do Patrimônio da União (GRPU), Marinha do Brasil e demais instituições e atores sociais relacionados com o tema. É necessário observar as seguintes diretrizes:

a) executar as ações estabelecidas no Plano de Intervenção na Orla Marítima (PIO) desse Município, elaborado e concluído em 2003 de forma participativa por representantes sociais do Município de Barreiros com apoio da CPRH, MMA, SPU/GRPU e PROMATA, dentre outros;

b) Apoiar e promover o funcionamento do Comitê Gestor da Orla Marítima, conforme definido no Plano de Intervenção na Orla Marítima desse Município;

c) Executar as ações estabelecidas no convênio com a GRPU, no âmbito do Projeto Orla, para a gestão integrada territorial e patrimonial da orla marítima municipal;

d) Revisar e atualizar o Plano de Intervenção na Orla Marítima (PIO) desse Município;

e) Considerar no planejamento e ações municipais as normas e diretrizes ambientais estabelecidas: (i) no Decreto Estadual nº 21.972, de 29 de dezembro de 1999, que aprova o Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro - ZEEC do Litoral Sul de Pernambuco (ii) Decreto Federal de 23 de outubro de 1997 que cria a Área de Proteção Ambiental Costa dos Corais; (iii) Lei Estadual nº 9931/86 que cria as Áreas de Proteção Ambiental Estuarinas do Rio Una e Ilhetas/Carro Quebrado; (iv) Decreto Estadual nº 19.635, de 13 de março de 1997, que cria a Área de Proteção Ambiental de Guadalupe na região situada nos municípios de Sirinhaém, Rio Formoso, Tamandaré e Barreiros; e (v) Decreto Estadual nº 21.135, de 16 de dezembro de 1998, que aprova o zoneamento ecológico-econômico e cria o Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental – APA de Guadalupe.

f) Apoiar e promover a proteção ambiental dos remanescentes florestais da Mata da Gia, localizados na Praia do Porto, e conservar os ecossistemas e as características naturais da paisagem da zona costeira do município.

g) Desenvolver ações conjuntas com o Município de São José da Coroa Grande no sentido de restabelecer o curso natural do Rio Una, anterior à enchente ocorrida no ano 2000, em direção às ilhas fluviais estuarinas e à sua foz original na Praia de Gravatá – São José da Coroa Grande.

XIII- Programa de Conservação do Complexo Ambiental Ilhetas – Una - Prevê a conservação ambiental da área que compreende o trecho do litoral do Município de Barreiros que se estende do estuário do rio Ilhetas (margem sul), limite com o Município de Tamandaré, até o estuário do rio Una (margem norte), limite com o Município de São José da Coroa Grande, abrangendo, a oeste, a Mata da Gia. A área apresenta baixa ocupação



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

demográfica, uso rural do solo e belezas cênicas representadas por manguezais, maceiós, restingas, coqueirais, afloramentos rochosos e praias, especificamente as Praias de Várzea do Una, do Porto e Mamucabinhas. É necessário observar as seguintes diretrizes, de acordo com o Decreto Estadual Nº 21.972 de 29 de dezembro de 1999, que aprova o Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro - ZEEC do litoral sul de Pernambuco:

- a) Recuperar e conservar os remanescentes de mata atlântica e ecossistemas associados (restingas e manguezais);
- b) Realizar de forma sustentável o manejo dos recursos naturais;
- c) Preservar os afloramentos rochosos existentes, incluindo a Ilha do Coqueirinho;
- d) Conservar e monitorar os recursos hídricos;
- e) Conservar e monitorar o ecossistema estuarino;
- f) Praticar atividade pesqueira de forma sustentável;
- g) Praticar de forma sustentável atividades econômicas diversificadas, voltadas para o turismo;
- h) Implantar atividades turísticas e de lazer, voltadas para o turismo rural e ecológico;
- i) Manter a baixa densidade de ocupação da área;
- j) Estabelecer regras e criar zoneamento para a circulação de embarcações no estuário;
- k) Proibir o parcelamento do solo com lotes inferiores à 1.000 (um mil) m<sup>2</sup>; e superiores à 5.000 (cinco mil) m<sup>2</sup>; impermeabilização do solo em mais de 50% da área do lote; construção fixa ou permanente, na faixa de restinga; construção fixa ou equipamento permanente na faixa de praia medida a partir da linha máxima de preamar máxima atual, 33m em direção ao continente; ocupação de áreas de preservação permanente, corte e desmatamento da mata atlântica, mangue e restinga;
- l) Desenvolver ações de educação ambiental para sensibilizar e mobilizar os usuários da praia e área de entorno de modo a mantê-las conservadas.

XIV - Programa de Conservação dos Remanescentes Florestais da Mata da Gia - O Programa visa à conservação ambiental dos remanescentes florestais da Mata Atlântica do Município de Barreiros - PE - Área de Preservação Ambiental da Mata da Gia - que totalizam cerca de 393 (trezentos e noventa e três) hectares. Encontra-se inserida em quase sua totalidade na Área de Proteção Ambiental de Guadalupe e é de grande relevância ambiental para o Município devido a sua localização, estágio de conservação, a área total de seus remanescentes florestais, sua biodiversidade e integração com a paisagem costeira rústica do município. É necessário observar as seguintes diretrizes:

- a) Promover a conservação ambiental dos remanescentes florestais da Mata Atlântica do Município de Barreiros - PE;
- b) Apoiar e incentivar o(s) proprietário(s) na conservação da área;
- c) Desenvolver ações de educação ambiental para sensibilizar e mobilizar as comunidades do entorno em prol da conservação dos remanescentes florestais da Mata da Gia;



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

d) Propor estudo de viabilidade para transformação da área em Unidade de Conservação, no caso uma Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, compatível com a propriedade privada;

e) Controlar o uso e ocupação do solo no entorno do Mata da Gia de modo a evitar ou minimizar as pressões humanas sobre seus remanescentes florestais;

f) Delimitar, quantificar e mapear os remanescentes florestais da Mata da Gia visando a sua conservação;

g) Realizar o monitoramento ambiental da área adotando as ações necessárias à conservação da área em parceria com o(s) proprietário(s) e órgãos ambientais estadual (CPRH) e federal (IBAMA).

XV - Programa de Conservação dos Remanescentes Florestais da Mata da Gia – Prevê à conservação ambiental dos remanescentes florestais da Mata Atlântica do Mata da Gia, que totalizam cerca de 393 (trezentos e noventa e três) hectares. Encontra-se inserida em quase sua totalidade na Área de Proteção Ambiental de Guadalupe e é de que grande relevância ambiental para o Município devido a sua localização, estágio de conservação, a área total de seus remanescentes florestais, sua biodiversidade e integração com a paisagem costeira rústica do município. É necessário observar as seguintes diretrizes:

a) Promover a conservação ambiental dos remanescentes florestais da Mata Atlântica da Mata da Gia;

b) Apoiar e incentivar o(s) proprietário(s) na conservação da área;

c) Desenvolver ações de educação ambiental para sensibilizar e mobilizar as comunidades do entorno em prol da conservação dos remanescentes florestais da Mata da Gia;

d) Propor estudo de viabilidade para transformação da área em Unidade de Conservação, no caso uma Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, compatível com a propriedade privada;

e) Controlar o uso e ocupação do solo no entorno do Mata da Gia de modo a evitar ou minimizar as pressões humanas sobre seus remanescentes florestais;

f) Delimitar, quantificar e mapear os remanescentes florestais da Mata da Gia visando a sua conservação;

g) Realizar o monitoramento ambiental da área adotando as ações necessárias à conservação da área em parceria com o(s) proprietário(s) e órgãos ambientais estadual (CPRH) e federal (IBAMA).

XVI - O programa Reorganização da Feira Livre, do Mercado Público e do Comercio Ambulante - O programa destina-se ao ordenamento e fiscalização do comércio informal nas áreas, implantado inclusive novas áreas para feiras além de novos mercados públicos de acordo com a demanda. Deverá contar com o apoio da Guarda Municipal e será implantado, em etapas, sendo que a organização e padronização da feira principal deverão ser implementadas num prazo de 01 (um) ano, as demais em 03 (três) anos, conforme as seguintes diretrizes:



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

- a) Padronização de barracas;
- b) Ordenamento do trânsito no entorno das feiras;
- c) Estabelecimento de normas para exposição e venda de mercadorias no espaço público;
- d) Previsão de local de apoio para estacionamento e armazenamento das barracas;
- e) Implantação de mobiliário urbano adequado aos usos da feira.

XVII - Programa de padronização e ordenamento das novas vias e o Programa de Requalificação de vias – O Programa de padronização e ordenamento de novas vias, visa oferecer melhores condições de mobilidade e acessibilidade na área urbana, partindo da padronização e do ordenamento das novas vias a serem implantadas. O programa observará as seguintes diretrizes:

- a) Permitir a mobilidade de veículos, pedestres e portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, ao longo de todo o trecho implantado;
- b) Implantar elementos do desenho universal para permitir a acessibilidade a bens e equipamentos públicos existentes na área de implantação da via;
- c) Permitir a implantação de faixa de pedestres, faixa de serviço e arborização nas calçadas;
- d) Implantar passeios adequados quanto à largura e qualidade do piso, inclusive em pontes e viadutos;
- e) Implantar tratamentos adequados para travessia de vias, especialmente em áreas com grande concentração de pedestres;
- f) Obedecer às dimensões básicas de projeto previstas em lei.

XVIII- O programa de requalificação de vias, tem por objetivo oferecer melhores condições de mobilidade e acessibilidade na área urbana consolidada e oferecer melhores condições de circulação de veículos, ciclistas e pedestres. Deverá priorizar as vias arteriais e coletoras, em especial na área central. Entre outras intervenções, o programa compreende:

- a) Recuperar o pavimento das vias;
- b) Recuperar ou construir (quando inexistente) o revestimento dos passeios, eliminando-se obstáculos e/ou obstruções permanentes ou temporárias, que dificultem a circulação dos pedestres. Deverão também ser implantados elementos do desenho universal que assegurem uma largura mínima e condições que permitam a circulação das pessoas com segurança e conforto;
- c) Regulamentar o uso da via, definindo o sentido do tráfego, a proibição de estacionamento de veículos, a operação de carga e descarga, entre outros;
- d) Gerir e fiscalizar o uso da via pela população, coibindo o descumprimento da regulamentação vigente e práticas danosas à mobilidade e acessibilidade da população.

Parágrafo único - Para implementação deste programas deverão ser observadas as seguintes recomendações:

- I- Assegurar condições de conforto e segurança para a circulação dos pedestres, através de:



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

- a) Calçadas adequadas quanto à largura e qualidade do piso, inclusive em pontes e viadutos, que permitam a implantação de passeios, faixa de serviço e arborização;
- b) Passeios dotados de elementos do desenho universal que permitam o deslocamento de portadores de necessidades especiais ou de pessoas com mobilidade reduzida;
- c) Tratamentos adequados para travessia de vias, especialmente em áreas com grande concentração de pedestres;
- d) Facilidade de acesso a equipamentos com grande afluência de pessoas, como terminais de transporte, prédios públicos, hospitais, entre outros, principalmente para os portadores de necessidades especiais ou de pessoas com mobilidade reduzida;
- e) Campanhas educativas voltadas para os pedestres e para os motoristas.

II- Promover o uso das bicicletas, através de:

- a) Construção de ciclovias ou ciclofaixas, onde possível;
- b) Implantação de sinalização adequada, voltada para a segurança e o conforto dos ciclistas;
- c) implementação de equipamentos apropriados para a guarda das bicicletas;
- d) promoção de campanhas educativas para o uso das bicicletas, com ênfase no comportamento no trânsito dos motoristas e dos ciclistas.

III- Reordenar espacialmente as atividades de comércio e serviços dentro do tecido urbano, de modo a reduzir as distâncias dos deslocamentos das pessoas e a necessidade de utilização de modos de transportes motorizados.

IV- Criar, onde necessário, facilidades ao transporte público de passageiros, através de áreas, vias e faixas exclusivas, assegurando ao modo coletivo a prioridade em relação ao transporte individual privado.

V- Observar na lei de uso e ocupação do solo municipal, que o adensamento ou a mudança do uso deverá considerar a capacidade do sistema viário existente e a sua possibilidade de expansão.

VI- Privilegiar a ocupação de vazios urbanizáveis próximos da infra-estrutura viária já instalada, como forma de garantir mobilidade e acessibilidade imediata aos futuros ocupantes.

VII- Exigir que novos empreendimentos de grande porte, como hospitais, faculdades, centros comerciais, entre outros, instalados em imóveis novos ou reformados, sejam dotados de área para estacionamento suficiente para acomodar a demanda de veículos atraída.

VIII- Definir uma política de estacionamento para as áreas centrais e de concentração de comércio e serviços, não só em função da demanda por vagas mas, também, considerando o conforto e a segurança dos pedestres, as características do sistema viário local e a sua capacidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

IX- Regulamentar a circulação de veículos de carga, definindo as rotas adequadas, os tipos de veículos a serem utilizados e os locais e horários para a operação de carga e descarga de mercadorias.

X- Priorizar a gestão do sistema viário, promovendo a melhoria operacional e da capacidade das vias já existentes, em relação à construção de novas artérias.

XI- A carga e descarga de mercadorias na área central deverá ser regulamentada em função de horários que atendam a demanda do comércio local mas, não comprometam a circulação nesta área;

XII- Deverá ser estudado o reordenamento da feira livre local, considerando o conflito que provoca na circulação urbana e a inexistência de alternativa razoável para o seu remanejamento. Este reordenamento deverá ser estudado em conjunto com as alternativas de intervenções viárias e de circulação do centro da cidade;

XIII- Deverá ser desestimulada a ocupação no entorno do Hospital Maria Amália, para que não seja intensificado o tráfego de veículos na ponte estreita que lhe dá acesso, cujo alargamento envolve certa complexidade;

XIV- Deverão ser estudadas alternativas de intervenções viárias e na circulação da área central, considerando a localização da feira livre na Rua Aires Belo e no seu entorno, e a necessidade de assegurar o tráfego de passagem e as condições adequadas para a mobilidade da cidade. Deverão ser consideradas, entre outras, as seguintes intervenções, conforme Mapa 04/04 - anexo 6.

a) Duplicação da ponte existente de acesso à Rua Aires Belo ou construção de nova ponte em prosseguimento à Rua Dr. Francisco Moraes;

b) Requalificação da seqüência de logradouros a partir da Rua Dr. Francisco Moraes, formadas pela via nos fundos do mercado, Rua Dr. Arsenio Costa e Rua Pedro Celestimo, até a Rua Oliveira Lima;

c) Ligação da Rua Conselheiro Manuel do Anjos, no Bairro de Prainha de Baixo, com a Rua Olímpio Tenório, requalificando a Rua José Nicolau e ampliando a ponte existente sobre o Rio Carimão, ou com a construção de uma nova ponte ligando diretamente a Rua Conselheiro Manuel do Anjos com a Rua Olímpio Tenório.

XV- O Município deverá desenvolver gestões junto ao Governo Estadual e o Governo Federal para que este regulamente o uso das motos como veículo passível de utilização no transporte público, pois já existem julgamento e jurisprudência no Supremo Tribunal Federal de que esta atribuição é exclusiva da União, conforme ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 3135-0 de 01/08/06;

XVI- O Município deverá desenvolver programa de recuperação e manutenção de rodovias vicinais municipais, priorizando aquelas de maior fluxo de veículos e de maior importância para o transporte escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

XVII- Melhoria do Transporte Escolar - Este programa visa estabelecer diretrizes para o disciplinamento do transporte escolar no território municipal, de forma a garantir que o deslocamento dos estudantes se dê de forma segura, minimizando os riscos de acidentes e oferecendo condições mínimas de conforto aos usuários. Para tanto, faz-se necessário o atendimento ao Código de Trânsito Brasileiro, em seu Capítulo XIII, Artigos 136 a 139.

Art. 107. O presente Plano Diretor Participativo, instituído por esta Lei, deverá ser revisto a cada 10 (dez) anos através de processo participativo coordenado pelo Poder Público Municipal e acompanhadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário (COMUDES).

Art. 108. Durante a vigência desta Lei as propostas de alteração deverão obrigatoriamente ser encaminhadas para análise e elaboração de parecer pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Meio Ambiente e Orçamentário (COMUDES).

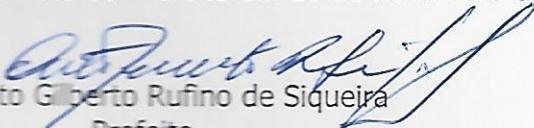
Art. 109. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I - Não atender os prazos e providências instituídos nesta lei, especialmente no disposto no art. 98.

II - Incorrer em qualquer dos casos previstos no art. 52, da Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001.

Art. 110. Esta Lei entrará em vigor num prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 10 de novembro de 2006

  
Cleto Gilberto Rufino de Siqueira  
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Anexo 7

**DIMENSÕES MÍNIMAS A SEREM ADOTADAS PARA AS SEÇÕES DAS NOVAS VIAS**

TIPO DE VIA	CALÇADA ( m )		PISTA DE ROLAMENTO ( m )
	PASSADIEIO	FAIXA DE SERVIÇO	
ARTE RIAL	2,00	1,00	14,00
COLTORA	2,00	1,00	7,00
LOCA L	2,00	1,00	6,00

**DIMENSÕES MÍNIMAS PARA FAIXAS DE ESTACIONAMENTO E CICLOVIAS NAS NOVAS VIAS**

ESTACIONAMENTO ( m )				CICLOVIA / CICLOFAIXA ( m )	
PA RALE LO				UNIDI RECIONA L	BIDIRE CIONAL
2,20				1,50	2,50



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

**ANEXO 2: Tabela 1 - REMANESCENTES DE MATA**

LOCALIDADE	AREA_ha	NORTE	ESTE
Estacao Pereira Lima	0,00	9030555	257436
Duas Bocas	0,76	9031691	255493
Sitio Sape	4,32	9023542	258736
Eng. Reboucas	4,32	9027435	262033
Carima	4,50	9022389	241383
Braganca	4,50	9023806	246066
Eng. Herval	4,50	9026040	264667
Santo Antonio	4,59	9021698	240675
Estacao Pereira Lima	4,59	9029711	257651
Eng. Bom Destino	4,68	9030918	255416
Eng. Herval	4,77	9024726	264448
Barreiros	4,86	9024497	246118
Eng. Herval	4,86	9026146	266461
Santo Antonio	4,95	9021871	240640
Eng. Bom Destino	5,04	9030454	254271
Eng. Saboroso	5,13	9023668	241003
Santo Antonio	5,22	9021784	239672
Eng. Bom Destino	5,85	9031405	255385
Eng. Santa Cruz	6,26	9021743	235828
Sitio Sape	7,83	9023571	258333
Eng. Herval	8,46	9025944	266044
Eng. Nova Aurora	9,54	9025482	246654
Eng. Camotengi	9,54	9026243	248952
Eng. Camotengi	9,72	9025811	248140
Eng. Herval	10,44	9025240	263947
Eng. Herval	11,25	9025951	265668
Eng. Cachoeira Linda	15,12	9024152	242351
Eng. Roncadozinho	15,12	9026726	248900
Carima	21,78	9021646	241953
Eng. Herval	23,94	9025240	263947



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Braganca	33,75	9023685	244718
Eng. Herval	34,92	9026697	264987
Eng. Aurora	36,54	9024300	245344
Eng. Cachoeira Linda	55,89	9025246	243453
Eng. Nova Aurora	74,34	9024981	246878
Eng. Camotengi	75,33	9025033	248744
Engenho Pau Amarelo	-	9018046	251453
Engenho Araticum	-	9022370	251828
Engenho Camutengui	-	9024218	250054
Piaba de Baixo	-	9029208	255604
Engenho Bom Destino	-	9030978	254104
Mata da Gia	-	9026000	264000

OBS: "-" ÁREAS NÃO MENSURADAS EM VIRTUDE DA COBERTURA DE NUVENS

Fonte: Identificação das Áreas Críticas do Ponto de Vista Ambiental da Zona da Mata - Identificação das Áreas Críticas dos Territórios 06, 07, 08 e 09, Plano de Proteção e Recuperação da Mata Atlântica – PPRMA e Plano de Ação Ambiental Integrada – PAAI, PROMATA/2005



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Anexo 03  
**MACRO ZONEAMENTO BARREIROS**  
e acordo com Dec. Estadual 21972 de 29 de Dezembro de 1999 divide o território do Município de Barreiros

Zonas	Diretrizes	Obs
<b>A - Zona Marítima</b> A1 - Subzona dos Recifes de Arenito, Algas e Corais A2 - Subzona da Plataforma Continental	-	De acordo com Decreto Estadual 21972 de 29 de Dezembro de 1999 que aprova o Zoneamento Ecológico e Econômico Costeiro (ZEEC) do litoral sul de Pernambuco.
<b>D - Zona Rural Diversificada</b> D1 - Subzona de Policultura D4 - Subzona do Núcleo Urbano de Barreiros	-	De acordo com Decreto Estadual 21972 de 29 de Dezembro de 1999 que aprova o Zoneamento Ecológico e Econômico Costeiro (ZEEC) do litoral sul de Pernambuco.
<b>F - Zona de Proteção Ambiental Estuarina e Ecossistemas Integrados</b> F3 - Subzona do Complexo Ambiental Ilhetas - Mamucabas F4 - Subzona do Complexo Ambiental dos Rios Una e Meireles	-	De acordo com Decreto Estadual 21972 de 29 de Dezembro de 1999 que aprova o Zoneamento Ecológico e Econômico Costeiro (ZEEC) do litoral sul de Pernambuco. De acordo com Resolução CONAMA n.20 de 18 de Junho de 1986. O PDP determina as seguintes dimensões: Lotes mínimos de 1000 m2 Lotes máximos de 5000 m2 Taxa de solo natural 50%

**Macrozona Rural corresponde à Zona Marítima mais a Subzona de Policultura (D1)**

Conforme Código Florestal Brasileiro e Decreto Estadual 21972 de 29 de Dezembro de 1999 que aprova o Zoneamento Ecológico e Econômico Costeiro (ZEEC) do litoral sul de Pernambuco, no seu artigo 13 e 14.

Rua Ayres Belo, 136, Centro, Barreiros PE – CEP 55560-000  
CNPJ sob o nº 10.110.989/0001-40



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Parâmetros de Ocupação

Macrozona Rural (D1 - Subzona de Policultura, de acordo com Decreto Estadual 21972/1999)

Zona/ Setor	Diretrizes	Afastamentos		Solo Natural %	Gabarito	Obs
		Frontal	Laterais Fundos			
AIE Área de Interesse Econômico para atividades agrícolas e industriais	Seguir parâmetros da Subzona de Policultura (D1)	-	-	-	-	

Zona/ Setor	Diretrizes	Afastamentos		Solo Natural %	Gabarito	Obs
		Frontal	Laterais Fundos			
Parágrafo Único: APP Parágrafo Único: Área de Proteção Permanente		Parágrafo Único: -				Parágrafo Único: -
Parágrafo Único: ARL Parágrafo Único: Área de Reserva Legal		Parágrafo Único: 20 % (vinte por cento) de Mata Atlântica de cada propriedade rural				Parágrafo Único:

Rua Ayres Belo, 136, Centro, Barreiros PE - CEP 55560-000  
CNPJ sob o nº 10.110.989/0001-40



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Parágrafo Único: AUP	Parágrafo Único:	Parágrafo Único:
Parágrafo Único: Aglomerado Urbano Pré-existente		
Parágrafo Único: FDR	Parágrafo Único:	Parágrafo Único:
Parágrafo Único: Faixa de Domínio de Rodovias		
Parágrafo Único: FDF	Parágrafo Único:	Parágrafo Único:
Parágrafo Único: Faixa de Domínio da Linha Férrea		
Parágrafo Único: FDE	Parágrafo Único:	Parágrafo Único:
Parágrafo Único: Faixa de Domínio de Estradas		
Parágrafo Único: FS	Parágrafo Único:	Parágrafo Único:
Parágrafo Único: Faixa de Servidão	Parágrafo Único: Proteção das linhas de transmissão e dutos das ações antrópicas e segurança para população	Parágrafo Único:

Rua Ayres Belo, 136, Centro, Barreiros PE – CEP 55560-000  
CNPJ sob o nº 10.110.989/0001-40



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Zona/ Setor	Diretrizes	Afastamentos		Solo Natural %	Gabarito	Obs
		Frontal	Laterais e Fundos			
Parágrafo Único: ARO Parágrafo Único: Área de Restrição de Ocupação Parágrafo Único: AEPH Parágrafo Único: Área Especial de Patrimônio Histórico Parágrafo Único:	Parágrafo Único: ARO Parágrafo Único: Área de Restrição de Ocupação Parágrafo Único: AEPH Parágrafo Único: Área Especial de Patrimônio Histórico Parágrafo Único:	Parágrafo Único: Áreas de restrição absoluta quanto ao uso e ocupação do solo. Parágrafo Único: Preservar as características morfológicas e tipológicas dos imóveis e conjuntos	Parágrafo Único: Áreas de restrição absoluta quanto ao uso e ocupação do solo. Parágrafo Único: Preservar as características morfológicas e tipológicas dos imóveis e conjuntos	Parágrafo Único:	Parágrafo Único:	Parágrafo Único:



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Anexo 05

**MACROZONEAMENTO BARREIROS**

De acordo com Dec. Estadual 21972 de 29 de Dezembro de 1999 divide o território do Município de Barreiros

Zonas	Diretrizes	Obs
<b>A - Zona Marítima</b> A1 - Subzona dos Recifes de Arenito, Algas e Corais A2 - Subzona da Plataforma Continental	-	De acordo com Decreto Estadual 21972 de 29 de Dezembro de 1999 que aprova o Zoneamento Ecológico e Econômico Costeiro (ZEEC) do litoral sul de Pernambuco.
<b>D - Zona Rural Diversificada</b> D1 - Subzona de Policultura D4 - Subzona do Núcleo Urbano de Barreiros	-	De acordo com Decreto Estadual 21972 de 29 de Dezembro de 1999 que aprova o Zoneamento Ecológico e Econômico Costeiro (ZEEC) do litoral sul de Pernambuco.
<b>F - Zona de Proteção Ambiental Estuarina e Ecossistemas Integrados</b> F3 - Subzona do Complexo Ambiental Ilhetas - Mamucabas F4 - Subzona do Complexo Ambiental dos Rios Una e Meireles	-	De acordo com Decreto Estadual 21972 de 29 de Dezembro de 1999 que aprova o Zoneamento Ecológico e Econômico Costeiro (ZEEC) do litoral sul de Pernambuco. De acordo com Resolução CONAMA n.20 de 18 de Junho de 1986.

**Macrozona urbana corresponde à Subzona do Núcleo Urbano de Barreiros (D4)**

Conforme Código Florestal Brasileiro e Decreto Estadual 21972 de 29 de Dezembro de 1999 que aprova o Zoneamento Ecológico e Econômico Costeiro (ZEEC) do litoral sul de Pernambuco, no seu artigo 13 e 14.

**Parâmetros de Ocupação**

**Macrozona Urbana (D4)** - Subzona de Núcleo Urbano de Barreiros, de acordo com Decreto Estadual 21972/1999)

Rua Ayres Belo, 136, Centro, Barreiros PE - CEP 55560-000

CNPJ sob o nº 10.110.989/0001-40



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Zona/ Setor	Diretrizes	Afastamentos m		Solo Natural %	Gabarito	Obs
		Frontal	Lateral e Fundos			
ZEPA Zona de Preservação Ambiental	Preservação e Recuperação da mata ciliar do rio Una, com remoção de imóveis inseridos na área de alagamento da Zona Especial de Centro (ZEC).	-	-	-	-	Conforme Florestal Brasileiro e Decreto Estadual 21972 de 29 de Dezembro de 1999 que aprova o Zoneamento Ecológico e Econômico Costeiro (ZECC) do litoral sul de Pernambuco, no seu artigo 17 - Subzona do Núcleo Urbano de Barreiros.
SCR Setor de Consolidação o Restrita	Restrição de construção de novas edificações inseridas na ZEPA.					

Zona/ Setor	Diretrizes	Afastamentos m		Solo Natural %	Gab arito	Obs
		Frontal	Lateral e Fundos			
ZEC Zona Especial de Centro	-	nulo	Lateral = 1,5 ou nulo em 2/3 da	20	2	Parâmetros de ocupação excetua os imóveis inseridos na ZEPA.

Rua Ayres Belo, 136. Centro, Barreiros PE – CEP 55560-000  
CNPJ sob o nº 10.110.989/0001-40



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

			fachada				
ZEIS Zona de Especial de Interesse Social	Promover a regularização fundiária, melhoria da infraestrutura e inclusão à cidade formal.	-	-	-	-	-	Plano Urbanístico específico Regularização fundiária
ZUP 1 Zona de Urbanização Preferencial 1	Seguir urbanização do conjunto da Rua Carrapicho	nulo	Geminada de 2 a 2 unidades Laterais = 0,90m Fundo = 5,0 m	25	1	-	-
ZUP 2 Zona de Urbanização Preferencial 2	-	3	Laterais = 1,5m ou nulo em 2/3 da fachada Fundo = 3,0 m	25	2	Lote mínimo de 200,00 m2.	-
ZUP 3 Zona de Urbanização Preferencial	-	3	Laterais = nulo Fundo = 5,0 m	30	1	Áreas de morro, traçado irregular e dimensões variadas. Observar o que determina o Decreto Estadual 21972 de 29 de	-

Rua Ayres Belo, 136, Centro, Barreiros PE – CEP 55560-000  
CNPJ sob o nº 10.110.989/0001-40



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

3							Dezembro de 1999 que aprova o Zoneamento Ecológico e Econômico Costeiro (ZEEC) do litoral sul de Pernambuco, no seu artigo 17 - Subzona do Núcleo Urbano de Barreiros.
ZIHC Zona de Interesse Histórico e Cultural	Preservar as características morfológicas e tipológicas dos imóveis e conjuntos	Alinhamento predominante	Conforme construção original ou características do conjunto	20	Conforme construção original ou características do conjunto		Seguir características do conjunto.
IEP Imóvel de Especial Preservação	Estudo específico para identificação de imóveis de interesse histórico e / ou arquitetônico. Preservar as características morfológicas e tipológicas dos imóveis e conjuntos	Alinhamento predominante	Conforme construção original ou características do conjunto	-	Conforme construção original ou características do conjunto		Elementos de preservação: -Volumetria ( gabarito e coberta e fachadas); -Faixa de proteção 50 m, e, -Análise Especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Zona/ Setor	Diretrizes	Afastamentos		So lo Natur al %	Gab arito	Obs
		Front al	Later al e Fundos			
ZEU Zona de Expansão Urbana		Lotes de até 300,0 m <sup>2</sup>		30	1	
		5	Later al = 1,5m ou nulo em 2/3 da fachada Fundo = 3,0 m			
		Lotes $\geq$ 300,0 m <sup>2</sup>				
ZUR Zona de Urbanização Restrita	Áreas destinadas ao uso habitacional unifamiliar de baixa densidade	5	Later al = 1,5m Fundo = 10,0 m	50	1	
		10	5	60	1	Lote mínimo = 2ha
ZIE 1 Zona de interesse Estratégico	São áreas que possibilitam potenciais atividades econômicas, sociais,	-	-	-	-	Considerando-se a situação legal da propriedade recomenda- se plano específico com aplicação do instrumento: ou parcelamento, edificação ou

Rua Ayres Belo, 136, Centro, Barreiros PE – CEP 55560-000  
CNPJ sob o nº 10.110.989/0001-40



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

	culturais institucionais (Área da Usina Central Barreiros)						utilização compulsória
ZIE 2 Zona de interesse Estratégico	São áreas que possibilitam potenciais para atividades de lazer e esporte (área da Usina do Una)	80					Considerando-se a situação legal da propriedade recomenda-se plano específico com aplicação do instrumento: do parcelamento, edificação ou utilização compulsória
ECS1 Eixo de Comércio e Serviços 1	Expansão e fortalecimento do comércio e dos serviços para atendimento à demanda local e regional	30	Later al = 5	7		2	Lote mínimo 300m <sup>2</sup> Comercio e serviço nas margens da PE-60
ECS2 Eixo de Comércio e Serviços 2	Expansão e fortalecimento do comércio e dos serviços para atendimento à demanda local e regional	20	Later al = nulo	5		2	Seguir as características das edificações existentes
FDR Faixa de Domínio de Rodovias							Afastamento das Rodovias Federais - 40,0m de eixo; Estaduais - 35,0 de eixo. Quanto a BR_101- deverá obedecer a projeto específico da duplicação.

Rua Ayres Belo, 136, Centro, Barreiros PE - CEP 55560-000  
CNPJ sob o nº 10.110.989/0001-40



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Zona/ Setor	Diretrizes	Afastamentos		So lo Natur al %	Gab arito	Obs
		Front al	Later al Fundos			
FD Faixa de Domínio da Linha Férrea						Afastamento de 15m de cada lado da Linha férrea

Rua Ayres Belo, 136, Centro, Barreiros PE – CEP 55560-000  
CNPJ sob o nº 10.110.989/0001-40